

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

MARIANA TEIXEIRA ITAPARY

A PRÁTICA DO *STEALTHING* E A INSEGURANÇA JURÍDICA BRASILEIRA: uma
análise à luz do Código Penal e da violência de gênero

São Luís
2023

MARIANA TEIXEIRA ITAPARY

**A PRÁTICA DO *STEALTHING* E A INSEGURANÇA JURÍDICA BRASILEIRA: uma
análise à luz do Código Penal e da violência de gênero**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Msc. Danielly Thays Campos

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Itapary, Mariana Teixeira

A prática do *stealthing* e a insegurança jurídica brasileira: uma análise à luz do código penal e da violência de gênero./ Mariana Teixeira Itapary. __ São Luís, 2023.
62 f.

Orientador: Profa. Ma. Danielly Thays Campos.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Stealthing. 2. Violência de gênero. 3. Dignidade sexual. I. Título.

CDU 343.541(812.1)

MARIANA TEIXEIRA ITAPARY

A PRÁTICA DO *STEALTHING* E A INSEGURANÇA JURÍDICA BRASILEIRA: uma
análise à luz do Código Penal e da violência de gênero.

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito do Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 30/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Danielly Thays Campos (Orientadora)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Ao meu cachorrinho Ed, pela parceria em todos os meus momentos de estudo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por todas as bênçãos por ele concedidas.

Aos meus pais, Maurício e Renata, por todo amor e zelo ao longo desta vida, e principalmente, pela criação que recebi e pelos ensinamentos repassados. As minhas irmãs, Raissa e Marina, pelas risadas, apoio e companheirismo de sempre.

Ao meu cachorrinho Ed, meu melhor amigo, por ser o maior companheiro e o despertador do amor mais puro que sinto.

Aos meus avós, Fátima, Fernando, Joaquim e Edna, por todo o incentivo, auxílio e amparo que recebo de vocês, minha gratidão eterna.

Ao meu namorado, Lucas, por todo o amor, carinho e parceria.

Aos meus tios, em especial a minha madrinha, por todo o amor, zelo e por estarem sempre ao meu lado.

Aos meus amigos, que ao longo de todos esses anos permanecem sempre ao meu lado, em especial a minha amiga Rebecca, que compartilhou toda a trajetória escolar e acadêmica comigo.

Aos professores, em especial a minha orientadora, Dani, pelos conhecimentos repassados, por toda a paciência e auxílio no meu processo de formação profissional.

Às pessoas que convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

A mim mesma, por acreditar no meu potencial, pela dedicação e empenho ao longo de todo curso, principalmente a este trabalho.

“Você é o único representante de seu sonho na face da terra. Então, levanta e anda.”

Emicida

RESUMO

O presente trabalho busca elucidar a prática do *stealth* sob a perspectiva da violência de gênero e da insegurança jurídica atrelada ao Código Penal, utilizando-se a metodologia descritiva. A prática do *stealth* consiste no ato de retirar o preservativo durante a relação sexual sem que haja o consentimento da parceira, porém, não há de fato tipificação específica a essa conduta na legislação vigente, fator que culmina na insegurança das vítimas desta prática. Desse modo, a pesquisa tem como objetivo analisar o *stealth* sob às possíveis adequações ao tipo penal, analisando ainda o conceito de violência de gênero, atrelado ao fator histórico relacionado à cultura patriarcal aos crimes contra a dignidade sexual, em específico ao de *stealth*. Por conseguinte, buscou-se elucidar a real insegurança jurídica e os riscos relacionados a esta prática. Como conclusão, compreendeu-se que a carência do tipo penal específico ao *stealth* acarreta na hermenêutica dos julgadores e na ineficiência de tutelar a dignidade sexual das mulheres, de modo que a mera analogia aos tipos penais já previstos não é suficiente para observar todas as particularidades e riscos relativos a essa conduta.

Palavras-chave: *Stealth*. Violência de Gênero. Dignidade Sexual.

ABSTRACT

The present work seeks to elucidate the practice of stealthing from the perspective of gender violence and legal uncertainty linked to the Penal Code, using descriptive methodology. The practice of stealthing consists of the act of removing the condom during sexual intercourse without the partner's consent, however, there is in fact no specific classification of this conduct in current legislation, a factor that culminates in the insecurity of victims of this practice. In this way, the research aims to analyze stealthing in terms of possible adaptations to the criminal type, also analyzing the concept of gender violence, linked to the historical factor related to patriarchal culture and crimes against sexual dignity, specifically stealthing. Therefore, we sought to elucidate the real legal uncertainty and risks related to this practice. As a conclusion, it was understood that the lack of a specific criminal type for stealthing leads to the hermeneutics of judges and the inefficiency of protecting the sexual dignity of women, so that the mere analogy to the already foreseen criminal types is not enough to observe all the particularities and risks related to this conduct.

Keywords: Stealthing. Gender Violence. Sexual Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	–Síndrome da Imunodeficiência Humana
art.	–Artigo
CF	–Constituição Federal
CP	–Código Penal
CRFB	–Constituição da República Federativa do Brasil
DF	–Distrito Federal
DSTs	–Doenças Sexualmente Transmissíveis
HC	– <i>Habeas Cospus</i>
IML	–Instituto Médico Legal
IST	–Infecção Sexualmente Transmissível
LODF	–Lei Organica do Distrito Federal
MG	–Minhas Gerais
nº	–Número
OMS	–Organização Mundial de Saúde
PL	–Projeto de Lei
RJ	–Rio de Janeiro
STJ	–Superior Tribunal de Justiça
TJ	–Tribunal de Justiça
TJDFT	–Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNDB	–Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	13
2.1 O conceito de gênero e suas facetas	13
2.2 Do patriarcado à relação de poder.....	17
2.3 Do poder à violência de gênero	22
3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO STEALTHING COMO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL FEMININA	28
3.1 A prática do <i>stealthing</i> como violência de gênero.....	28
3.2 <i>Stealthing</i> frente à adequação pelo processo interpretativo e a evolução dos crimes sexuais.....	32
3.3 Das implicações do <i>stealthing</i> ao Código Penal.....	37
4 DOS RISCOS À INSEGURANÇA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DO STEALTHING	41
4.1 Dos riscos à saúde da mulher: perigo de contágio venéreo e moléstia grave	41
4.2 Do risco à gravidez indesejada e a possibilidade do aborto sentimental....	46
4.3 Da insegurança jurídica ao PL 965/2022	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal entrou em vigor no ano de 1940 prevendo diversas regras de caráter punitivo, sendo imprescindíveis para a aplicação das sanções, porém, com o advento da Constituição de 1988 e das mudanças na conjuntura social, o poder Legislativo acabou, de certo modo, inerte frente às necessidades de modernização das tipificações penais, gerando lacunas normativas.

Neste cenário, tem-se que determinadas condutas criminosas aos olhos da sociedade carecem de norma penal incriminadora, gerando assim, a necessidade de uma adequação típica frente às normas já previstas no ordenamento jurídico mediante a um processo interpretativo, como ocorre em casos de *stealth*.

A prática do *stealth* consiste na retirada não consentida do preservativo durante ao ato sexual de maneira furtiva, caracterizando o consentimento viciado por parte da vítima. Desse modo, a gênese desta pesquisa está marcada pela análise da insegurança jurídica atrelada ao *stealth* em consenso às previsões vigentes no Código Penal com enfoque à violência de gênero.

Ora, a presente monografia trata a respeito do crime de *stealth* como um reflexo da cultura patriarcal e da conjuntura social em que as mulheres estão inseridas, de modo que as possíveis adequações típicas funcionam como maneira de resguardar à dignidade social da vítima, observando sempre os limites impostos pelas leis e os riscos intrínsecos a essa conduta. Nesta baila, salienta-se que as possíveis adequações possuem seus limites, de modo que se torna inviável tratar a respeito do *stealth* sem que haja a observância de suas particularidades.

Portanto, busca-se analisar a prática do *stealth* sob a visão do Código Penal e de suas adequações quanto ao tipo penal, sendo este o objetivo geral tratado neste trabalho.

Já os objetivos específicos, tem-se inicialmente a busca pela compreensão do significado do conceito de violência de gênero, com enfoque ao próprio significado de gênero e de sua extensão, refletindo, ainda, a relação de poder e dominância entre os sexos. Posteriormente, tem-se o entendimento a respeito da violência de gênero atrelada aos crimes contra a dignidade sexual, em específico ao de *stealth*. Por fim, elucida-se as possíveis adequações penais a esta conduta mediante às tipificações já existentes no Código Penal em paralelo à insegurança jurídica e aos riscos que estão relacionados ao *stealth*.

Desse modo, dividiu-se a presente pesquisa em três capítulos, tendo cada um três delimitações.

O primeiro capítulo trata acerca das considerações iniciais sobre a violência de gênero. Trata-se separadamente sobre o conceito de gênero e suas facetas, em consenso à cultura do patriarcado e à relação de poder sobre as mulheres, e conseqüentemente, na própria violência de gênero. Busca-se demonstrar que o grande cerne da violência contra as mulheres está diretamente ligado às raízes culturais do patriarcalismo, que reduzem a feminilidade ao mero servir, à passividade e à reprodução.

O segundo capítulo traz as considerações acerca do *stealth* como crime contra a dignidade sexual feminina. Analisa-se primeiramente a prática do *stealth* como violência de gênero, buscando demonstrar que o ato de retirar o preservativo reflete diretamente na supressão da liberdade da mulher e de sua dignidade sexual. Como segundo ponto abordado neste capítulo, tem-se o *stealth* frente à adequação pelo processo interpretativo e a evolução dos crimes sexuais, demonstrando a necessidade de haver a adequação penal ao novo *modus operandi* dos agentes transgressores e como terceiro ponto abordado, as implicações ao Código Penal.

Por fim, tem-se o capítulo que trata dos riscos à insegurança jurídica em decorrência do *stealth*. Pretende-se analisar os riscos à saúde da mulher, sendo pelo perigo de contágio venéreo ou pela contração de moléstia grave, bem como o risco à gravidez indesejada e a possibilidade do aborto sentimental nesses casos. E mais, aborda-se a imprescindibilidade do Projeto de Lei 965/2022.

Preciso frisar que embora haja a possibilidade de haver o processo interpretativo frente aos tipos penais já existentes, é inegável que as especificidades e riscos atrelados aos *stealth* estão permeados pela insegurança e incerteza jurídica de cada julgador, motivo que justifica a análise do Projeto de Lei citado em epígrafe.

Nesta baila, discutir e analisar as modificações e novas condutas atreladas aos crimes contra a dignidade sexual gera maior conhecimento e atenção às situações em que possíveis vítimas podem passar, dando maior visibilidade às garantias e proteções que ordenamento jurídico pode oferecê-las. Além disso, a discussão referente à prática do *stealth* é recente, fator que culmina nas poucas

obras e no desconhecimento de muitos ao termo utilizado, logo, o debate sobre este tema enriquece o conhecimento geral da sociedade.

Portanto, o presente trabalho visa, acima de tudo, gerar e incentivar maiores trabalhos de pesquisa relativos ao tema abordado, fomentando, conseqüentemente, no enriquecimento deste estudo. Ainda por cima, esclarecer a real deficiência em aplicar as leis penais já existentes mediante analogia a esta conduta, porém, de igual modo, apresentar as tipificações possíveis e as implicações mais profundas ao risco gerado por tal ato.

Por fim, a pesquisa acerca do *stealth* e das suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro tem como base pesquisas bibliográficas, artigos científicos, livros, jurisprudências e revistas jurídicas. Desta forma, esta pesquisa descritiva visa enriquecer e preencher as lacunas existentes sobre este tema nacionalmente em paralelo às previsões legislativas já existentes.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Primeiramente, o trabalho inicia-se com a análise do conceito de gênero e seus enfoques, posteriormente será apresentada os fatores históricos relacionados a cultura patriarcal, por fim, visa elucidar a relação existente entre o poder e a violência de gênero, em destaque à violência sexual contra a mulher.

2.1 O conceito de gênero e suas facetas

Inicialmente, convêm mencionar a ideia básica atrelada ao conceito de gênero, que segundo Grossi (1998), parte de pesquisadoras norte-americanas que utilizavam o termo “*gender*” para referir-se às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres. Para Grossi (1998) tal conceito baseava-se apenas em uma formulação ideológica para definir os comportamentos sociais.

Para Scott (1995) o gênero se constrói mediante à interação da relações entre homens e mulheres, visto que não há indivíduo isolado. Todavia, assevera ainda que o gênero é constituído pela diferença entre os sexos, bem como aduz que tal termo elucidada o sentido por trás das diferenças existentes entre ossexos.

Pois bem, sob a visão de Guedes (1995), este termo por si só carrega e reflete a construção cultural do povo que o nomeia, tendo como base as representações sociais, as normas e os valores instituídos socialmente expressos mediante aos comportamentos dos indivíduos para que haja a distinção do termo Mulher e Homem frente às justificativas biológicas.

Portanto, a partir da construção social que este termo carrega, atrelado a ele vem o papel que representa, como aduz Grossi (1998, p.6):

Papel é aqui entendido no sentido que se usa no teatro, ou seja, uma representação de um personagem. Tudo aquilo que é associado ao sexo biológico fêmea ou macho em determinada cultura é considerado papel de gênero. Estes papéis mudam de uma cultura para outra. A Antropologia, que tem como objetivo estudar a diversidade cultural humana, tem mostrado que os papeis de gênero são muitos diferentes de um lugar para outro do planeta.

Assim sendo, percebe-se que o conceito de gênero reflete na organização social da relação entre os sexos, porém de maneira divergente, Guedes (1995) destaca também em seu estudo que este conceito pode ser interpretado de maneira

formalmente descritiva, sendo o uso do gênero sinônimo de Mulher, teoria que atribui uma conotação neutra e subjetiva ao termo.

Em consonância, Scott (1995) destaca que o termo gênero em seu uso mais recente é tido como sinônimo de mulher, modo usual constituído mediante ao que pode ser chamado de procura de uma legitimidade acadêmica pelos estudos e movimentos feministas dos anos 80. Ora, tal entendimento em suas palavras reflete:

Durante os últimos anos, livros e artigos que tinham como tema a história das mulheres, substituíram em seus títulos o termo “mulheres” pelo termo ‘gênero’. Em alguns casos, este uso, ainda que se referindo vagamente a certos conceitos analíticos, trata realmente da aceitabilidade política desse campo de pesquisa. Nessas circunstâncias, o uso do termo gênero visa indicar a erudição e a seriedade de um trabalho, pois gênero tem uma conotação mais objetiva e neutra do que mulheres. O gênero parece integrar-se à terminologia científica das ciências sociais e, por consequência, dissociar-se da política (pretensamente escandalosa) do feminismo. Neste caso, o termo não implica necessariamente na tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder, nem mesmo designa a parte lesada (e até agora invisível) (Scott, 1995, p. 6).

Em outro aspecto, Guedes (1995) assevera ainda que gênero pode ser compreendido igualmente entre o feminino e masculino, uma vez que ambos fazem parte da mesma realidade e compõem o mesmo mundo. De igual modo, Scott (1995) entende que as informações a respeito das mulheres é também associada aos homens, visto que o estudo de um impacta ao estudo do outro. Para ele, estudar separadamente cada um incita numa falsa idealização que um sexo nada tem a ver com o outro.

Em contraponto, o conceito de gênero carrega também os ideais do movimento feminista contemporâneo, constituído a partir da segunda onda do movimento, tendo como foco, de acordo com Louro (1997) uma base fundamentalmente social. Em suas próprias palavras justifica:

Pretende-se, dessa forma, recolocar o debate no campo social, pois é nele que se constroem e se reproduzem as relações (desiguais) entre os sujeitos. As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que é mesmo essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação.

Pois bem, o ponto de partida de tal movimento é a problemática da chamada condição feminina, de modo que segundo Amorim (2011) a construção do conceito de gênero exprime as lutas e conquistas femininas, indo além de papéis

definidos entre os sexos, pois este constitui o elemento basilar para definir tudo aquilo que é social, cultural e historicamente determinado.

De igual modo, Louro (1997) pontua que os estudos feministas frete à ideia de reflexo social ao gênero, frisa que este conceito não deve ser concebido pela construção de papéis masculinos e femininos, afastando assim, padrões arbitrários e regras estabelecidas aos indivíduos, uma vez que tal concepção se mostraria completamente simplista, não analisando o cerne principal a ser compreendido entre a relação entre os sexos, a desigualdade estabelecida entre eles.

Dito isso, Colling (2018) aponta que o conceito de gênero deve ser visto como instrumento de análise para apontar as diferenças hierárquicas entre homens e mulheres construídas pelo arranjo social e cultural. Em complemento, segundo Rago (1998), o movimento não afastava inteiramente as relações sexuais ligada ao gênero, mas analisava primeiramente a divisão social atrelada a este termo, de modo que sob essa visão, a conjuntura social é mais importante do que o teor sexual e biológico.

Para Carloto (2001), o conceito de gênero exprime a manifestação desigual na produção social da existência, de modo que há uma distribuição de responsabilidades alheias às vontades das pessoas, tendo como viés critérios sexistas, classistas e racistas, a depender da maneira como o indivíduo terá ingresso ao seu entendimento de sexo, ou seja, o gênero reflete o espaço social.

Portanto, é evidente que há de modo direto uma relação entre gênero e os movimentos sociais, uma vez que mediante ao entendimento do termo “gênero” – que vem sendo interpretado e está em constante transformação – é possível visualizar as facetas atreladas à sociedade.

Assim pensa Louro (1997, p. 7):

Afasta-se (ou se tem a intenção de afastas) preposições essencialistas sobre os gêneros; a ótica está dirigida para um processo, para uma construção, e não para alho que exista a priori. O conceito passa a exigir que se pense de modo plural, acentuando que os projetos e as representações sobremulheres e homens são diversos. Observa-se que as concepções de gênero diferem não apenas entre as sociedades ou momentos históricos, mas no interior de uma dada sociedade, ao considerar os diversos grupos (étnicos, religiosos, raciais, de classe) que a constituem.

Dito isso, é certo que o conceito de gênero é algo plural e mutável à sociedade em que está vinculado, porém independentemente, tal conceito é capaz

de exprimir a relação entabulada socialmente entre os sexos. Sendo assim, mostra-se precioso frisar que mais importante do que refletir tais relações, é imprescindível que mediante ao entendimento do que é gênero, haja a compreensão de como e porquê tais relações são constituídas de maneira desigual.

Para Scott (1995), embora o conceito de gênero reflita que as relações entre os sexos são sociais, não há de maneira concreta a razão pelo qual tais relações são constituídas e funcionam desta maneira. Portanto, “O ‘gênero’ é um novo tema, nova campo de pesquisas históricas, mas ele não tem força de análise suficiente para interrogar (e mudar) os paradigmas históricos existentes” (Scott, 1995, p. 8).

Sobre este tema, Amorim (2011, p. 2) conclui em suas palavras:

Entender gênero enquanto categoria de análise implica compreender melhor as relações sociais e culturais entre os sexos, uma vez que as relações entre os sexos são construídas socialmente, mas é preciso explicar como as relações são construídas e por que são construídas desigualmente privilegiando o sujeito de sexo masculino.

Sendo assim, a construção do conceito de gênero vai além da separação dos papéis entre os sexos, como Amorim (2011) complementa, tal conceito não só exprime o conjunto de atributos e crenças que determinam ser homem ou ser mulher, visto que reflete ainda na desigualdade e desequilíbrio entre os gêneros presente nas práticas sociais, nas leis e nas políticas.

Frente à necessidade de explicar o desequilíbrio existente nas relações entre os sexos, a historiadoras feministas utilizaram diversas abordagens para análise do gênero, em destaque às teorias do patriarcado, que segundo Scott (1995) questionam a desigualdade existente entre homens e mulheres, bem como apontam certos problemas.

Enquanto aquelas propõem uma análise interna ao sistema do gênero, afirmam igualmente a primazia desse sistema em relação à organização social no seu conjunto. Mas as teorias do patriarcado não explicam o que é que a desigualdade de gênero tem a ver com as outras desigualdades. Segundo, que a denominação venha na forma de apropriação masculina do labor reprodutivo da mulher, ou que ela venha pela reificação sexual das mulheres pelos homens, a análise baseia-se na diferença física. Toda diferença física tem um caráter universal e imutável mesmo quando as teóricas do patriarcado levam em consideração a existência de mudanças nas formas e nos sistemas de desigualdade de gênero.

Dito isso, as mudanças nos sistemas de desigualdade gênero refletem os laços históricos e as construções sociais atreladas ao gênero, como defendem feministas marxistas, “de um certo ponto de vista, a história se torna um epifenômeno que oferece variações intermináveis sobre o tema imutável de uma desigualdade de gênero fixa” (Scott, 1995, p. 10).

Desse modo, é notório que a desigualdade de gênero é real e fixa em sua existência, sendo apenas mutável o meio histórico e a construção social em que está inserida atrelada ao aspecto físico de cada gênero constituído.

Em seu estudo, Berger (2003, p. 31) usa como base os ensinamentos de Lauretis (1994) a respeito da representação do gênero:

O gênero representa não um indivíduo, e sim uma relação social pré-existente e predicada sobre a oposição dos dois sexos biológicos: o sistema sexo-gênero, que é “sistema simbólico, de significações que relacionam o sexo a conteúdos culturais de acordo com valores e hierarquias sociais”, e que tem a função de constituir indivíduos em homens e mulheres. Desta ótica, os estereótipos de gênero que associam ao masculino a atividade e agressividade, enquanto o feminino a passividade e a receptividade, colaboram para a produção diferenciada de seus desejos.

Logo, em seu estudo, Amorim (2011) destaca ainda que além da relação direta entre o conceito de gênero e a construção social, há também a presença das manifestações das relações de poder, de modo que a noção de construção social e gênero possui estrita articulação com a noção de poder, especificadamente ao poder masculino, fator determinante para análise da violência de gênero e da predominância do patriarcado.

2.2 Do patriarcado à relação de poder

Como ponto de partida, é precioso frisar que uma das formas de compreender a constituição cultural das relações entre os gêneros, é entender que tal constituição possui raízes da sociedade patriarcal oriunda no período colonial no Brasil, o qual o “homem tinha o direito de controlar a vida da mulher como se ela fosse sua propriedade, determinando os papéis a serem desempenhados por ela, com rígidas diferenças em relação ao gênero masculino” (Boris; Cesídio, 2007, p. 7).

Assim sendo, Follador (2009, p.6) pontua:

[...] desde o período colonial a exigência de submissão, recato e docilidade foi imposta às mulheres. Essas exigências levavam à formação de um

estereótipo que relegava o sexo feminino ao âmbito do lar, onde sua tarefa seria a de cuidar da casa, dos filhos e do marido [...].

Sob esse contexto, as mulheres eram submetidas a tratamentos lamentáveis, sendo consideradas como “sexo frágil” frente à supremacia masculina disseminada na época, que segundo Scott (1995), o patriarcado acabou sendo uma maneira de organização social, onde as relações entabuladas eram regidas por dois princípios básicos: a subordinação das mulheres aos homens e a subordinação dos jovens aos homens mais velhos, constituindo assim, os patriarcas da comunidade.

Fischer (2001) citado por Boris e Cesídio (2007) pontua que a subordinação e hierarquização das mulheres aos homens ocorre independentemente das camadas existentes na sociedade, uma vez que este processo de socialização determinava a disposição da mulher a obedecer, possuir o conhecimento daquilo que era considerado correto, bem como possuir a capacidade de se conter. “Tratava-se de um sistema em que a possibilidade de que a menina-moça-mulher viesse a transgredir e sentisse o ‘sabor’ da liberdade era muito restrita. Restava-lhe o prazer de agradar” (Boris, Cesídio, 2007, p. 8).

Neste mesmo período, a religião também fortalecia esta posição em que a mulher era imposta, pregando visões que a figura feminina era colocada como um objeto de procriação e reflexo do homem a quem era subordinada.

A religião desempenhou um papel importante neste sistema, sobretudo para a manutenção dos valores vigentes, na medida em que acrescentou restrições e temores sobrenaturais ligados às consequências da desobediência: por exemplo, ela não apenas levaria ao inferno, mas transtornaria toda a vida do pecador e atrairia desastres e misérias contra ela como castigo divino. Ou seja, o discurso da religião (com predomínio da Igreja Católica), confirmava e enfatizava aquilo que era vigente na família: aquele que burlasse as normas vigentes da Igreja, como, por exemplo, romper as regras relativas à virgindade da mulher, deveria sofrer castigo (Fischer, 2001 *apud* Boris; Cesídio, 2007, p. 9).

Em consonância, Follador (2009) destaca que neste período havia toda uma vigilância sobre a mulher para que houvesse o resguardo de sua virgindade, e fidelidade, “resgarde” esse que demonstrava o claro controle sobre os corpos. A justificativa por trás baseava-se na preservação da honra aos homens da família, caso a mulher fosse solteira, visto que a honra a esses homens dependia da castidade e pureza da mulher. Já em relação às mulheres comprometidas, o controle exercido sobre ela baseava-se na manutenção da honra do marido. Ou seja, era de responsabilidade da mulher a preservação da honra dos homens da

família.

Assim sendo, é notório que o comportamento da mulher, bem como a disposição das suas vontades e de seu próprio corpo era atrelado sempre à figura masculina e aos seus caprichos, restrita aos afazeres com filhos, casa e marido.

Durante o período colonial, as mulheres no Brasil não tiveram muito espaço para expressar seus pensamentos e para gozar de algum lazer, senão as festividades relacionadas à Igreja Católica. O controle exercido pelos homens sobre elas atingia todos os campos de suas vidas, como o controle dentro de casa desde a infância, o controle ideológico mantido pelos ideais de recato, respeito, humildade e pela falta de instrução; por fim, a escolha de um marido que certamente manteria o mesmo controle sobre ela (Follador, 2009, p. 7).

Pois bem, Lerner (2019) em seu livro *A Criação do Patriarcado* pontua que “o conhecimento histórico, até pouco tempo atrás, considerava as mulheres irrelevantes para a criação da civilização e secundárias para atividades definidas como importantes em termos históricos”. Desse modo, conclui-se em sua visão, que os registros passados referente à espécie humana somente consta pontos parciais segundo aos entendimentos masculinos, visto que havia a clara omissão e exclusão das mulheres.

Assim, é evidente que as mulheres eram colocadas em uma posição completamente segregada e emancipada da participação social e da própria construção histórica deste meio. Sobre o tema, Lerner (2019, p.25) entende em sua obra:

As mulheres foram impedidas de contribuir com o fazer História, ou seja, a ordenação e a interpretação do passado da humanidade. Como esse processo de dar significado é essencial para a criação e perpetuação da civilização, podemos logo ver que a marginalização das mulheres nesse esforço coloca em uma posição ímpar e segregada. As mulheres são maioria, mas são estruturadas em instituições sociais como se fossem minoria.

Segundo Follador (2009), a imagem do feminino sempre foi concebida com certa ambiguidade, visto que os próprios homens expressavam os seus sentimentos de dupla maneira com relação às mulheres, ora com admiração, ora com repulsa. Assim sendo, as mulheres possuíam imagens alternativas atreladas à visão que os homens acabavam impondo sobre elas. “Essas características levaram a dois papéis impostos às mulheres: o de Eva, que servia para denegrir a imagem da mulher por ele maculada; e o de Maria, santa mãe zelosa e obediente, que

deveria ser alcançado por toda mulher honrada” (Follador, 2009, p. 4).

Em complemento, Follador (2009) pontua ainda que a figura feminina era associada ainda às forças da natureza em razão de sua fertilidade e da responsabilidade de reprodução, motivo que provocava receio por parte dos homens. “Esse medo provocado pelo desconhecido levou o homem a manter a mulher sob seu controle, garantido sua supremacia em relação a ela” (Follador, 2009, p. 4).

Dessa maneira, o controle sobre a figura feminina em decorrência da falsa idealização da supremacia masculina foi sendo sustentada pela desigualdade entre os gêneros, que podia ser observada da seguinte maneira:

O universo masculino relacionado à cultura, sinônimo de objetivo, de racional e de público, determinava a sua dita ‘superioridade’ em relação ao universo feminino enquanto natureza ‘reveladora’ de sua suposta propensão ao emocional, ao subjetivo e ao privado. Não era de se estranhar, portanto, a predominância na narrativa histórica de preocupações com o político e com o público, as quais entronizavam os homens em suas façanhas e heroicidade, excluindo duplamente, quase que por completo, as mulheres enquanto personagens e produtoras da história (Gonçalves, 2006, p. 48-49).

Sob essa perspectiva, Saffioti (1979) assevera que a dominação masculina na sociedade é sustentada ainda pela submissão perpetuada pela ideologia que prega que as diferenças fisiológicas entre os sexos representam as desigualdades hierárquicas entre os sexos, ligando assim, o poder masculino frente a sua predominância e superioridade ao feminino. De todo modo, segundo Boris e Cesídio (2007, p. 11) “[...] no período de vigência do sistema patriarcal, a luta das mulheres não se voltou somente para a igualdade de direitos, mas também, para a libertação do sofrimento psíquico devido à sua marginalização na sociedade, incluindo seu corpo e seus desejos”.

Já em meados do século XIX, durante à era Imperial no Brasil, Follador (2009) destaca que neste período as mulheres já batalharam para progredir o seus papéis na sociedade, sendo já aceito o trânsito de mulheres nas ruas para a realização de trabalhos e passeios, porém o patriarcalismo ainda mantinha fortes as suas raízes. Já na segunda metade do século XIX, a instrução também vinha se tornando mais acessível às mulheres que possuíam a oportunidade de estudar.

Pois bem, a busca por essa igualdade de direitos pelas mulheres foi disseminada principalmente mediante às concepções do movimento feminista, que

fundamenta a questão do patriarcado em paralelo à sociedade capitalista contemporânea. Ora, para Azevedo (2017), o debate a respeito do patriarcado nesta visão discute o poder do homem sobre a mulher atrelada a desigualdade e a série de deveres que possui em relação aos homens para agradá-los.

Embora haja as conquistas femininas pouco a pouco na contemporaneidade, é notório que há ainda a escancarada desproporcionalidade frente às condições em que são impostas, como, como destaca Aguiar citado por Azevedo (2017, p. 4):

Nas sociedades contemporâneas, as mulheres estão inseridas no mercado de trabalho, fazendo com que se tornem menos dependentes em relação aos cônjuges, mas a situação de muitas donas de casa ainda é de dependência econômica de seus maridos. Existe um grande número de mulheres desempregadas, em contrapartida, as que estão no mercado de trabalho esbarram em menores salários ocupando a mesma função que um homem. Além disso, as mulheres estão inseridas nos trabalhos mais precários e sem seguridade social. O trabalho doméstico e de cuidados continua sendo delegado quase exclusivamente às mulheres como uma obrigação 'natural'.

Sendo assim, mediante aos estudos e profissionalização, a mulher vem passando por diversas conquistas pela sua libertação pessoal e profissional, além da liberdade de disposição de seu própria corpo.

O corpo feminino, que sofreu os limites impostos pela cultura e sociedade patriarcal em sua busca de prazer, deu lugar ao corpo que produz força de trabalho e parece se adequar aos interesses capitalistas: o lucro e a mão-de-obra do trabalhador (Boris; Casídio, 2007, p. 451-478).

Porém, na visão de Amorim (2011) em paralelo ao movimento feminista, havendo o rompimento das regras do passado, há conseqüentemente o surgimento de novas regras e tabus, ou seja, novas maneiras de aprisionar-se. Ocorre que ao adquirir minimamente os seus direitos, a mulheres foram advertidas que deveriam agir como homens para que fossem respeitadas: “dominar as emoções e sentimentos, entender de carros, pagar contas, priorizar a carreira em detrimento dos filhos e casamento, instituições que a subjugava e reprimia” (Amorim, 2011, p. 6).

Atualmente, após a conquista do seu espaço ainda que “masculinizado”, a mulher busca atingir a sua maturidade, entendendo que a profissão não a impede de ter uma família (esposo e filhos) e vice-versa. Ela está, com isso, se redefinindo social e culturalmente. Outra vez o sexo feminino está questionando o seu papel, o exercício da sua feminilidade e a implicações das vitórias alcançadas (Amorim, 2011, p. 6).

Desse modo, Amorim (2011, p. 9) complementa que “o movimento feminista brasileiro, assim como qualquer outro, a todo o momento dá sinais de que a história e a cultura não estão determinadas para todo o sempre, elas estão em constante transformação”, ou seja, há um processo inesgotável de reconstruir a mulher a partir de as suas funções e desejos, uma vez que há ainda muito a descobrir e transformarem relação ao feminino e a constituição de seus direitos em meio à sociedade.

Todavia, embora haja a conquista da figura feminina aos espaços sociais e a maior garantia de seus direitos, é indiscutível que há ainda enraizada a questão da dominação masculina com direta relação às questões de violência de gênero, presentes ainda hoje.

Com os homens assumindo papéis dominante e buscando ser obedecidos, a violência se mostra como a expressão mais evidente da dominação masculina, como uma afirmação da virilidade e superioridade do homem diante da mulher (Balbinotti, 2018, p. 22).

Logo, conclui-se na visão de Balbinotti (2018), que em razão do patriarcado e do machismo, a violência de gênero constitui uma forma de expressão destes ideais, uma vez que em razão da presença ainda de certas desigualdades e de toda construção social, a violência é concebida com naturalidade .

2.3 Do poder à violência de gênero

Segundo Saffioti (2004, p. 19), “trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”, de modo que aquele que detém o poder é considerado o agressor mediante ao emprego da violência, enquanto a vítima é quem sofre a ruptura da integridade.

Sob essa visão, é evidente que há uma direta relação entre o poder e violência, que segundo Guimarães e Pedroza (2015), a violência parte da destruição e ataque à subjetividade do outro no momento em que o indivíduo dominante se depara com o risco iminente da perda de seu poder, sentindo-se impotente. Assim sendo, a conduta violenta reproduz reflexo na coerção ao corpo, à afetividade e ao pensamento da vítima que sofre daquela violência.

Pois bem, a violência representa, assim, um risco maior para a realização

do processo vital humano: ameaça a vida, altera a saúde, produz enfermidade e provoca a morte como realidade ou como possibilidade próxima (Adudelo, 1990 *apud* Minayo, 1994). Neste aspecto, historicamente, tem-se o reflexo principal na violência contra a mulher frente às desigualdades de gênero, à cultura do patriarcado e ao arranjo social.

Ora, a violência contra a mulher é uma expressão fruto do movimento feminista, que refere-se às situações diversas de violência física, sexual e psicológica cometidas por parceiros íntimos (Grossi, 1995). Tal expressão reflete a violência e agressão sofrida especificamente às mulheres pelo fato de serem mulheres, principalmente a violência sexual.

Segundo Dantas-Berger e Giffin (2005, p. 2):

Uma ordem social de tradição patriarcal por muito tempo ‘consentiu’ num certo padrão de violência contra mulheres, designando ao homem o papel ativo na relação social e sexual entre os sexos, ao mesmo tempo em que restringiu a sexualidade feminina à passividade e reprodução.

Ou seja, a sexualidade feminina era atrelada à posse e ao domínio masculino, estando os seus corpos sujeitos apenas ao servir.

Em complemento, Dantas-Berger e Giffin (2005, p. 2) asseveram em consonância aos ensinamentos de Scott (1995):

O controle cotidiano da sexualidade feminina nas sociedades de tradição patriarcal acompanhou a ascensão da ideologia da família nuclear, que passou a funcionar como um dos principais meios de organizar as relações sexuais entre os gêneros. Algumas teóricas feministas apontaram uma associação direta entre a sexualidade e a situação de opressão e desigualdade: a objetificação sexual é o processo primário de sujeição das mulheres; o controle da sexualidade é o método por excelência do controle cotidiano das mentes e corpos das mulheres nas culturas patriarcais.

Desse modo, tem-se o estereótipo da mulher passiva, que para Andrade (2005) é concebida como objeto-coisificada-reificada, funcionando como meio de controle dirigido materializado na família, especialmente aos ideias pregados ao comportamento do gênero feminino, refletindo em suas mentes e corpos.

Pois bem, em razão desta objetificação, Andrade (2005) aponta em seu estudo que, os julgamentos das violências sexuais não tratam do reconhecimento de uma violência ou violação contra a liberdade sexual da mulher, e muito menos trata a respeito do julgamento um homem pelo ato cometido. Trata-se, na verdade, para a mulher, da análise de sua “reputação sexual, que é – ao lado do *status* familiar –

uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável do *status* social é para a criminalização masculina” (Andrade, 2005, p. 22).

Ora, sob este aspecto, o comportamento feminino deve baseado em regras de conduta, que de acordo com Sousa (2017), caso não haja a estrita observância a tais regras, a mulher acaba sendo sujeita às situações de risco, de modo que a mulher se torna completamente responsável e culpada por qualquer “consequência” atrelada à inobservância destas regras de conduta. As regras de conduta podem ser compreendidas como a maneira devida de se comportar, vestir, portar, depositando nas mulheres o encargo sobre os comportamentos de terceiros contra a sua integridade física e sexual.

Assim sendo, frente a tais considerações, a figura feminina é responsabilizada pelos atentados à integridade sexual que a pertence, ideia que por si só reflete a dificuldade de tutela de tais atos. Sobre este tema, complementa Sousa (2017, p. 9):

Seguindo essa linha, para ser reconhecida como vítima de estupro, não basta sofrer a violência física; é preciso, também, que a mulher, antes da ocorrência do fato, tenha sido classificada dentro da reputação de ‘mulher para casar’, caso contrário, o estupro (quando reconhecido como tal) não será nada mais do que consequência de um comportamento inapropriado.

Salienta-se que além de ser vítima dos atos criminosos cometidos por terceiros, lesionando a sua integridade sexual, física e psíquica, cabe ainda à mulher ser classificada por sua reputação, fator que demonstra ainda mais a relação hierárquica existente entre os gêneros, de modo que há uma clara normatização fruto do patriarcado sobre a posse das mulheres e de seus corpos.

Para Giffin (1994, p. 150), tem-se a família como a real instituição social que organiza as relações sexuais entre os gêneros, “o controle social é visto como atuante direto sobre o corpo das mulheres, cuja identidade principal é a de mãe, e cuja sexualidade é socialmente aceita somente na reprodução de filhos legítimos”. Sob essa perspectiva, a sexualidade feminina é resumida à passividade e à reprodução, limitando a sexualidade ao casal, especificamente aos prazeres do homem/marido.

Consequentemente, há os direitos legais dos maridos sobre as esposas, que para Giffin (1994, p. 150) trata do “direito ao controle pela violência física; a

família é denunciada como aparelho de guerra, protegida pelo silêncio sobre o que ocorre entre quatro paredes”, de modo que o vínculo familiar tem como palco a prevalência da naturalidade e legitimidade do abuso, da violência e do rompimento da integridade, sendo completamente mascarada e silenciada.

E mais, embora a sexualidade seja compreendida como algo natural e biológico, somente a figura masculina possui as benesses de seu livre usufruto, uma vez que segundo Giffin (1994), a sexualidade é tida como um impulso biológico instintivo, porém utilizada como justificativa da dominação, controle e da violência coerciva sobre as mulheres. Ora, sob essa argumentação, tem-se que “o ato sexual é tido como expressão natural da necessidade do macho em conquistar e dominar a fêmea” (Giffin, 1994, p. 151).

Seguindo, Giffin (1994, p. 152) aponta com base aos ensinamentos de Birke (1986):

Neste entendimento, a ideia de que os homens têm um impulso sexual muito maior e, às vezes, insaciável, ‘pode ser usada para legitimar [...] o estupro, a prostituição, o exibicionismo, a promiscuidade masculina e existência da pornografia’ (Birke,1986:20), na medida em que ‘as explicações biológicas sugerem, efetivamente, que um homem não é totalmente responsável por suas ações’ (Birke,1986:25).

Desse modo, tem-se a legitimação da violência sexual sob a justificativa dos impulsos biológicos, que afasta do homem a responsabilidade de suas próprias ações, outrossim, para Berger (2003), a perpetuação da violência pode ser observada também pelo aspecto da exterioridade interpessoal em conjunto à consciência coletiva permissiva e não-punitiva, na qual embora a mulher possa não estar na posição de passividade, a violência perpetua-se.

Assim, pode-se argumentar que a violência sexual se situaria no lugar do encontro entre o indivíduo e a sociedade, sendo os limites de sua “normalidade” produzidos neste limiar: ora sendo considerada patologia ou desvio do indivíduo; ora uma aberração, monstruosidade ou conduta anti-social ou marginal; ora naturalizada e banalizada na relação contratual do casamento e/ou no jogo sexual entre homens e mulheres – ambas referidas ao campo do “interpessoal”, e, mais dificilmente, sendo considerada um crime ou uma transgressão que deverá ser penalizada por não ter considerado o direito humano da mulher à não violência (Berger, 2003, p. 35)

Nesta baila, pode-se destacar como empecilho para a definitiva penalização da violência sexual, a normalidade e banalidade atrelada a tais condutas, visto que “no discurso e nas denúncias destas mulheres, a questão da

violência sexual nem sempre se revela explicitamente, ocultada muitas vezes no limiar de uma “coerção naturalizada” a relações sexuais não desejadas” (Giffin, 2003, p. 37).

Precioso frisar que além da naturalidade repassada pela prática da violência sexual, há ainda a questão da subnotificação, fator que impede a produção de um diagnóstico assertivo sobre a violência sexual, principalmente no Brasil. Em 1999, o Ministério da Saúde reconheceu que menos de 10% dos casos de violência sexual são notificados em delegacias (Souza; Adesse, 2005).

A subnotificação da violência sexual é motivada também pela dificuldade da sociedade em lidar com a questão nos diferentes sectores: judiciário, de segurança e de saúde. É um problema que revela uma moral conservadora das relações conjugais, pois apesar do código civil, muito recentemente, colocar a mulher em igualdade com o homem, ainda vigora uma moral julgadora da mulher vítima de estupro e até mesmo de agressões pelo companheiro (Souza; Adesse, 2005, p. 108).

Em consonância, Sousa (2017) assevera que a falta de conhecimento da real caracterização da violência sexual, indo além da perspectiva coletiva da sociedade patriarcal, impede o registro de tais condutas, o devido acolhimento das vítimas e a carência de prevenção. “A ignorância para com o sistema que fomenta a prática de estupro apenas serve para proteger inúmeros estupradores do julgamento legal e social por seus atos, impedindo, também, o reconhecimento do comportamento ou de estimuladores desse ato” (Sousa, 2017, p. 16).

Pois bem, a partir da análise conduzida pela OMS em parceria à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, analisou-se os dados de 80 países, evidenciando-se que quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual ou por parte de seu parceiro, refletindo assim, um panorama mundial.

No Brasil, tendo a atualização mais recente em julho de 2023, de acordo com o Anuário de Segurança Pública, houve registro de 74.930 estupros, o maior número da história, representando apenas uma fração da violência experimentada, uma vez que deve-se considerar as subnotificações. Segundo ao próprio Anuário, apenas 8,5% dos estupros no país são repassados aos policiais e 4,2% ao sistema de saúde.

Sobre o tema, Costa (2022) aponta os seguintes dados em sua pesquisa:

Esses casos relatados de violência não correspondem a metade dos que

ocorrem de fato, muitas vezes por medo e constrangimento das mulheres em denunciar os abusos. Nessas estatísticas a prática do *stealthing* também não é somada pelo fato de não ter tipificação criminal, por isso a relevância e extrema importante em se discutir esse crime dos dias atuais.

Portanto, frente à fragilidade da tutela penal sobre a violência sexual contra as mulheres, é precioso analisar todas as questões de permeiam tais condutas, visto que além de haver a normalização da cultura patriarcal e a justificativa biológica à sexualidade masculina como modo de dominação sobre os corpos, é imprescindível que haja a devida atenção à prevenção de tais crimes. No mais, é igualmente necessário que a tutela penal esteja em consonância aos *modus operandi* do agente infrator, como em casos de *stealthing*.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO STEALTHING COMO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL FEMININA

Analisa-se o conceito de *stealthing* e sua origem, de modo a apresentar os elementos atrelados à prática desta conduta como crime contra a dignidade sexual, posteriormente, será analisada a existência das lacunas jurídicas e a busca de saná-las por meio da analogia, que por fim, visa destrinchar acerca das possibilidades jurídicas existentes na legislação atual.

3.1 A prática do *stealthing* como violência de gênero

Primeiramente, convém desmistificar o termo *stealthing*, que de acordo com Nunes e Lehfeld (2018), este termo possui origem inglesa e significa em tradução livre, dissimulado ou furtivo, que na prática, consiste no ato de remover o preservativo de forma não consensual durante a relação sexual, uma problemática atual no meio social e que não há a devida tutela penal, principalmente em relação às jovens mulheres.

Para Soares (2017), o ato de retirar o preservativo durante uma relação sexual, sem que haja o consentimento da parceira, demonstra de maneira inequívoca, a coerção sobre a vontade da mulher e a posse masculina sobre os seus corpos, caracterizando assim, a violência de gênero na prática dissimulatória.

Sobre a violência contra a mulher, Souza e Jaime (2019, p. 14) asseveram em consonância à Convenção de Belém do Pará:

A Convenção declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdade [...].

A autonomia da vontade é subtraída visivelmente na conduta de retirar o preservativo sem o consentimento da vítima, e embora possa haver analogias diversas frente às tipificações do Código Penal, a autonomia da vontade encontra-se podada pela vício de consentimento ou pela própria conduta. Na visão de Costa *et al.* (2022), esta conduta mostra-se vinculada à desigualdade de gêneros, visto socialmente não cabe às mulheres consentir ou não em ter relações sexuais, de

modo que ainda existe uma enorme fragilidade no combate a estes atos, fator histórico e enraizado que assombra os dias atuais.

Em complemento, Costa *et al.* (2022) demonstra em seu trabalho de pesquisa que os resultados que obteve estão diretamente ligados ao gênero feminino, refletindo assim, na prática do *stealth* como uma violência de gênero, porém, de modo controverso, destaca que esta prática não costuma ainda ser vista como uma violação direta aos direitos fundamentais das mulheres em razão da construção heteropatriarcal em que a sociedade encontra-se inserida, que muitas das vezes legitima e banaliza os graves problemas sociais que podem repercutir a partir desta conduta.

Neste seara, Brodsky (2017 *apud* Nunes; Lehfeld, 2018, p. 102):

Brodsky (2017) também caracteriza o *Stealth* sob a ótica da violação dos direitos fundamentais e da violência de gênero. Para a autora a remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual é uma conduta abrangida pela ampla categoria de violência de gênero, produzindo consequências físicas, psíquicas e políticas para as vítimas. Conduzindo entrevistas juntamente com vítimas de *Stealth*, a autora verificou que tal prática é, de fato, um exemplo claro de violência de gênero.

Em consonância, Nunes e Lehfeld (2018, p. 103) baseiam-se também aos apontamentos de Hesse (1991):

A concepção de Hesse (1991) é que a Constituição protege e detém força máxima para proteger com isonomia os direitos fundamentais de todos os indivíduos, sendo o *Stealth* uma afronta não tão somente à dignidade da mulher, que se encontra exposta a fatores de risco, como também uma afronta ao constituinte e à lei suprema que vigora em países como o Brasil.

Pois bem, é certo que os aspectos históricos ainda enraizados em relação à autonomia feminina influenciam na maior incidência de vítimas deste gênero e nas relações heterossexuais, assim sendo, Couto e Ferraz (2020) destacam que a sociedade normalizou a vivência de uma cultura que não atende a autonomia sexual feminina, de modo que a sua liberdade tornou-se relativizada nos atos sexuais, incluindo na retirada não consentida do preservativo pelo homem em uma relação.

De todo modo, deve-se atentar à conduta empregada, ao agente que a comete e a presença do elemento chave para análise, a presença ou não do consentimento do ato. Para Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 25), “este consentimento passa tanto pela fase de aceitar se relacionar sexualmente com

alguém, como pela fase do respeito às condições impostas por ambos os parceiros [...]”.

Para Costa (2022), o *stealth* trata exatamente sobre a quebra do consentimento, “que para a caracterização do crime é elemento objetivo do tipo penal e forma de excludente de ilicitude”, momento em que há a retirada do preservativo após o início da relação, sem o consentimento, e mesmo assim, prossegue-se o ato, independente de anuência da parceira.

A partir de seus estudos, Brodsky (2017) complementa ainda que o *stealth* constitui uma expressa violação da vontade e da liberdade da vítima, em que esta é sujeita à prática dos atos sexuais de modo diferente do pretendido, sendo violado ou viciado o seu consentimento. E além, analisa tal a conduta sob a perspectiva da dominação, que deturpa um momento que deveria ser de liberdade e prazer ao sexo feminino.

Portanto, a retirada do preservativo na relação sexual de forma escondida e sem o consentimento do outro, fazendo acreditar a parceira que estava praticando uma relação segura, deve ter uma análise pautada primeiramente, de acordo Couto e Ferraz (2020) pela existência ou não do consentimento, para em segundo plano atentar-se os bens que estavam disponíveis ou não pelos seus titulares, e mais, ater-se também às possíveis violências empregadas na conduta, não podendo vislumbrar a conduta do *stealth* somente como uma mera intercorrência na relação, uma vez que tal conduta provoca danos expressivos às vítimas.

Ora, a carência da devida tutela penal frente à prática do *stealth*:

Trata-se de discriminação contra a mulher, eximindo-a de direitos, protegidos de forma deficiente, ente a manifesta presença de inconstitucionalidade, a qual, caso assim não fosse identificada, possibilitaria o reconhecimento da inconvencionalidade dos dispositivos penais (Santana, 2022, p. 12).

Somado ao exposto, Sirqueira (2021) destaca que o ato de retirar o preservativo sem o consentimento da parceira alude variadas formas de violência, dentre elas e a mais evidente é a violência sexual, mas há ainda a supressão da liberdade da mulher de dispor de sua sexualidade e da livre vontade em escolher os métodos contraceptivos, situação que anula e limita os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Necessário pontuar, como asseveram Guedes e Garbin (2023), que embora haja diversos avanços legais e sociais atrelados às conquistas das mulheres, valorizando a individualidade feminina, tornando-a dona de si e emancipada da coerção masculina, há ainda os reflexos históricos que figuram a persistência da violência contra mulher, em especial a violência sexual, observada em face da posse e serventia do corpo.

Em consonância, Guedes e Garbin (2023, p. 217) citam os ensinamentos de Leite (1994) em seus estudos:

Leite (1994) menciona que as mulheres sempre foram colocadas a uma condição de inferioridade em relação ao homem, tornando-se muitas vezes a violência contra a mulher algo “natural” no território brasileiro. A mulher era constituída como sendo um objeto pertencente ao homem e, de tal forma, este poderia fazer com ela o que entendesse, como se estivesse “disciplinando” ou fazendo uso da violência para moldá-la ao seu gosto.

Pois bem, frente às raízes da violência sexual como algo natural e biológico, tem-se gradativamente a quebra de certos paradigmas e o resguardo à dignidade sexual feminina, visto que a sexualidade ao longo dos anos vem desconstruindo-se, de modo que as relações sexuais não podem ser mais analisadas somente à procriação, devendo-se atentar à consensualidade e ao prazer.

Ora, para Carvalho e Lima Júnior (2022) a contemporaneidade atingiu a prática sexual como um todo, uma vez que estando superada para alguns a conjuntura do ideal patriarcal, as práticas sexuais não são consideradas somente como uma forma de procriação entre os indivíduos, mas sim uma forma de satisfação e de prazer, calcada pela relação consumada de forma consentida, de modo que havendo a quebra desta anuência, independente do momento da relação, poderá se enquadrar em delitos que necessitam de modulação afim de sanar as lacunas legislativas existentes, como o caso de *stealthing*.

Frente à quebra de paradigmas do ideal patriarcal, segundo Cabral e Díaz (1998), para que haja o livre exercício da liberdade sexual, mostra-se necessário transformações sociais que afastem qualquer maneira de exclusão e diferenciação, em especial ao gênero. Dito isto, tem-se a imprescindibilidade da educação sexual.

Em suas próprias palavras, Cabral e Díaz (1998, p. 4) asseveram:

Se as relações de gênero estruturadas a partir da diferença sexual são um dos mecanismos que tem sido usado para determinar condições desiguais

entre homens e mulheres, então é a partir da educação e reeducação nesse campo que podemos conseguir um nível de relações mais justas. E nesse caso, a educação sexual é um dos espaços mais importantes para trabalhar essa questão, tão estreitamente ligada ao contexto da sexualidade.

Desse modo, a busca por relações mais justas e igualitárias vai sendo estabelecida mediante a educação sexual e ao repasse dos valores sociais atuais, em observância à condição mutável dos ideias vinculados ao homem. E mais, precioso ater-se que além da superação de antigos paradigmas, em compasso, há a necessidade da tutela penal acompanhar as mudanças e lacunas jurídicas.

Sobre o assunto, Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 28) pontuam que:

Este avanço fez com que os Direitos Sexuais se tornassem algo público, tendo os legisladores que criarem tipos penais que protegessem a dignidade sexual, passando então a tipificar condutas que violam a intimidade e os direitos dos praticantes.

Assim sendo, com o advindo da contemporaneidade, as práticas delituosas anteriormente realizadas vêm sofrendo alterações e se multiplicando frente aos novos comportamentos sociais dos indivíduos, que conseqüentemente geram a necessidade do alcance jurídico a essas condutas. Segundo Teixeira (2022) o mesmo ocorre com as novas formas de violência sexual, fator que desencadeia a imprescindibilidade de novos meios para tutelar tais ilícitos de maneira efetiva, sem o prejuízo aos tipos penais já existentes na legislação.

Nesta esteira, é precioso destacar que frente aos danos e riscos que as vítimas de *stealth* estão sujeitas, em especial as mulheres, é imprescindível que haja a tipificação penal que consiga de todo modo resguardar o seu direito à liberdade sexual, à autonomia da vontade e da proteção à saúde. Logo, tendo em vista as mudanças no *modus operandi* dos agentes infratores, é necessário, no momento, uma vez que não há tipo penal específico, que haja a modulação dos tipos penais já existentes para tutelar e garantir a proteção às vítimas de *stealth*.

3.2 *Stealth* frente à adequação pelo processo interpretativo e a evolução dos crimes sexuais

De acordo com Carvalho e Lima Júnior (2022), os direitos sexuais ainda encontram-se em evolução no Brasil. O Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - “tem tipificado vários crimes sexuais, como estupro (art.

203), violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A), entre outros.” Ora, a evolução da tutela penal é evidente, “tanto que em 2001, pela Lei nº 10.224 de 2001, foi acrescentado um crime sexual que inicialmente não estava tipificado na legislação brasileira: o crime de assédio sexual previsto no art. 216-A”.

Segundo Cunha (2021), a evolução dos direitos sexuais pode ser observada também com influência da Lei nº 12.015/2009, pois o Título VI do Código Penal passou a resguardar não mais os costumes, mas sim a dignidade sexual, “expressão umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana”.

Sobre o assunto, Cunha (2021, p.537) cita Lorette Garcia Sandeville:

Assim, não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual da mulher (leia-se: de qualquer pessoa), sua liberdade de escolha do parceiro e o consentimento na prática do ato sexual. A violação a isso corresponde a um ilícito ligado à sua pessoa e não mais contra os costumes. Prevalece na ofensa sofrida, sua liberdade e não a moral. [...] Mas no enfoque jurídico, conclui-se que, a violência dos crimes sexuais deve ser totalmente desvinculada de todo e qualquer aspecto moral, pois estes atingem a personalidade humana e não os costumes. Mister, então, se faz considerar tais infrações como uma invasão à privacidade da vítima, que teve isolada sua liberdade sexual.

De igual modo, de acordo com Couto e Ferraz (2020), a reforma do Título VI do Código Penal acabou inserindo diversas condutas que anteriormente não estavam satisfatoriamente contempladas no gramática penal, criando certos tipos penais e alargando outros para que houvesse de maneira efetiva o espelho das novas demandas contemporâneas. Dentre as alterações significativas tem-se a violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), inserida somente na reforma ao diploma legal e a dilação ao conceito de estupro (art. 213, CP), contemplando diversos atos libidinosos ao tipo penal.

Souza e Jaime (2019, p. 11) apontam sobre o tema:

Com vitória do movimento feminista a Constituição Federal de 1988, foi dado à mulher igualdade das funções em âmbito familiar. Com relação ao estupro, em 2009, as leis foram alteradas para tornar-se um crime contra a mulher. Anteriormente, era um ofensa ao pai ou marido, quem tivesse sua integridade moral afrontada e manchada pelo crime sexual, a mulher sofria a agressão e era a honra do marido que seria afetada, muitos acreditavam que ela era culpada e então se separavam. Com a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o estupro passa a ser um crime contra a dignidade e liberdade sexual da vítima.

Pois bem, Souza e Jaime (2019), concluem que “dessa maneira o código nos transpassa o deslocamento do âmbito a honra, família, moral e bons costumes para a proteção da dignidade da vítima e de sua vida sexual, trazendo a lei e o código como norma protetora”. Em consonância, segundo Costa (2022), hoje, o Código Penal busca garantir e tutelar a dignidade da pessoa humana e não regras morais, tendo a liberdade individual como um dos bens jurídicos mais importantes.

A sexualidade se desvinculou do âmbito do casamento com o fim de cumprir com as obrigações conjugais e de procriação, e passou a ser inerente as necessidades fisiológicas e ao prazer humano, não se fazendo distinção entre relacionamentos heterossexuais ou homossexuais, bem como a existência de vínculo afetivo ou não para se ter uma relação sexual (Costa, 2022).

Porém, preciso salientar que mesmo que tais reformas tenham contribuído expressivamente ao cerceamento das condutas lesivas referentes aos crimes sexuais, nada impede que a sociedade continue se transformando e consequentemente também o *modus operandi* dos agentes.

Para Cintra (2023), é evidente que os crimes contra a dignidade sexual estão em contínuo processo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, porém, de certo modo, tem-se ainda o caráter antigo e incerto, não havendo efetivamente o resguardo e tutela da dignidade sexual. Nesta esteira, Santana (2023) destaca que frente ao novo *modus operandi*, as lacunas jurídicas devem ser sanadas, uma vez que esta carência proporciona a permanência de ideias ultrapassados, e, consequentemente, na legitimação de comportamentos evidentemente problemáticos e violadores de direitos.

Em suas palavras Couto e Ferraz (2020, p. 2) salientam acerca do alcance da tutela penal:

Ainda que o referido dispositivo seja um grande feixe de condutas dentro dos crimes contra a dignidade sexual, persistem zonas cinzentas em que a subsunção não é claramente identificável, notadamente circunstâncias em que se observa a ausência da pedra basilar representada pelo consentimento, ou em que este é relativizado em graus quase imperceptíveis.

Segundo Santana (2023), os novos *modus operandi* referente aos crimes sexuais devem ser observados além do “clássico e supremo crime de estupro”, visto que há a imprescindibilidade de previsões normativas adequadas a outras formas de violação sexual que possam de fato garantir a devida proteção às vítimas. Desse

modo, deve-se considerar que o sistema jurídico é permeado pelo “fato, valor e norma”, de modo que frente a existência de tais fatos sociais, mediante a devida regulamentação, há o combate à perpetração de crimes contra a dignidade sexual, que muitas das vezes são tidos como extintos de punibilidade.

Ou seja, frente às lacunas existentes na gramática penal pela inobservância de modo cristalino das circunstâncias de fato, como ocorre no *stealth*, a conduta que deve ser analisada atualmente pela aderência aos tipos penais já existentes no Título VI do Código Penal mediante à analogia. Para Cunha (2021), deve-se partir do pressuposto que não há uma lei específica a ser aplicada ao caso em concreto, de modo que é necessário recorrer à previsão legal empregada à outra situação similar.

Desse modo, embora não haja tipificação específica na legislação brasileira atual, a prática do *stealth* deve ser punida mediante analogia de crimes contra a dignidade sexual presentes no Código Penal, que necessitam de uma certa interpretação por parte do juízo, que na visão de Bruno (1967), a lei deve passar por um processo interpretativo, constituindo uma hermenêutica ou ciência da interpretação, aplicando a lei a este caso por proximidade.

Sobre o tema, Cunha (2021, p. 76) complementa:

Representada pelo latim pelos brocados “*ubi eadem ratio ibi idem jus* “ (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), ou “*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*” (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão), a analogia consiste no complexo de meios dos quais se vale o intérprete para suprir a lacuna (o vazio) do direito positivo e integrá-lo com elementos buscados no próprio direito. Nesta ótica, seu fundamento é sempre a inexistência de uma disposição precisa de lei que alcance o caso concreto.

Desse modo, frente à inexistência da lei precisa que alcance especificamente a conduta de retirar o preservativo de maneira furtiva em meio à relação sexual, é imprescindível que haja a extensão por meio da interpretação dos tipos penais vigentes. Assim sendo, Teixeira (2022) destaca a importância também de analisar a conduta em paralelo ao dolo, visto que pela sua incidência poderá acarretar em diversos delitos a depender da maneira que foi realizado.

E mais, Carvalho e Lima Júnior (2022) destacam que pela inexistência de tipo penal específico no Código Penal, a maior problemática reside no fato haver peculiaridades próprias a conduta do *stealth* que quando conhecidas acabam no limbo, sendo até confundidas com um ato lícito pela falta de conhecimento desta

figura delituosa, de modo que acarreta na falta de punição aos autores de *stealth* no Brasil.

Em seu estudo, Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 32) reforçam ainda mais a fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro frente à prática do *stealth* com a seguinte passagem:

Tal entendimento é corroborado pelo caso recente levado as autoridades brasileiras e trazido pela reportagem da BBC News, que tomou conhecimento no ano de 2021, de um caso no qual uma mulher procurou a delegacia relatando ter sido vítima do *stealth*, inclusive com a confissão em sede policial do parceiro, contudo, após vários constrangimentos na busca por justiça, se deparou com a notícia do arquivamento de seu caso, visto que o delegado e o promotor de justiça que analisaram o caso entenderam que o caso em questão não constituía crime, e uma possível reparação teria que se dar na seara cível, a não ser que ela estivesse infectada por uma IST.

Dito isso, embora haja o desconhecimento de muitos a respeito do *stealth* e de suas consequências às vítimas, Guedes e Garbin (2023) sustentam que as denúncias que chegam ao judiciário acabam fomentando a consciência de que tal prática trata a respeito de uma conduta violenta e que deve ser coibida, bem como traz à sociedade a maior dissipação de informação sobre o tema, funcionando ainda como um direcionamento às vítimas que sofreram por esta prática.

De maneira significativa, Guedes e Garbin (2023) defendem ainda que embora haja o Projeto de Lei nº 965/2022, o qual tem como objetivo tipificar exclusivamente a conduta de remover o preservativo durante o ato sexual sem o consentimento da parceira, este de fato não seria necessário, uma vez que já vigentes os tipos penais que abrangem essa conduta.

Logo, Cunha (2021) dispõe que frente à ausência de legislação específica, a conduta do *stealth* deve ser analisada mediante a analogia frente às previsões legais vigentes em consonância à situação similar prevista, incidindo também as circunstâncias, os elementos presentes no ato e a existência do elemento essencial, o consentimento viciado, de modo a indicar a tipificação correta. Porém, Cintra (2023) destaca também certo risco, “acima de tudo, essas lacunas legais em um possível julgamento, dão aos magistrados ainda mais poderes no que se alude à adequação típica legislativa diante do caso em concreto”.

De igual modo, Santana (2023, p. 20) salienta que “diante da ausência de legislação específica tratando do tema, as vítimas, principalmente as mulheres que foram abusadas, continuarão sem o amparo que deveriam receber da sociedade”,

visto que embora possa haver a analogia às tipificações já vigentes, é inegável que há, de fato, certos riscos à tutela devida. Complementando, Santana (2023, p. 20) pontua “afinal, se não tem descrição da conduta, sem margem de interpretações, muitas mulheres sequer saberão que o “parceiro” poderá ser criminalmente responsabilizado”.

Portanto, frente ao todo exposto, atualmente, deve-se buscar o maior conhecimento a respeito da prática do *stealthing*, uma vez que desmistificando a sua prática, tem-se o maior combate e garantia de tutela à dignidade sexual.

3.3 Das implicações do stealthing ao Código Penal

Primeiramente, convém rememorar, como disposto anteriormente, que a conduta enquadrada como *stealthing* é baseada na retirada furtiva do preservativo durante ao ato sexual, devendo ser analisada conforme aos elementos constitutivos da conduta aplicada pelo agente agressor, assim sendo, Guedes e Garbin (2023) entendem que a tipificação a um crime deve pautar-se pela existência do consentimento viciado e pelo emprego de violência ou grave ameaça.

Desse modo, a tipificação penal tem como norte o art. 213 do Código Penal, enquadrado como o crime de estupro ou ao art. 215 do Código Penal, violação sexual mediante fraude, assim, deve-se considerar os elementos indispensáveis para a conjuntura da tipificação penal.

Ora, sob a visão de Nunes e Lehfeld (2018) este deve ser interpretado mediante às circunstâncias de fato, podendo ser enquadrado como estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, estando sujeito à presença da violência ou grave ameaça, ou violação sexual mediante fraude, presente no art. 215 do Código Penal, de modo que haja o consentimento viciado ou meio em que dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

Dito isso, precioso esclarecer que a partir da Lei nº 12.015/2009, o configuração do crime de estupro sofreu alterações, a qual prevê que o estupro irá ocorrer não somente pela conjunção carnal em si, mas também por qualquer ato libidinoso que satisfaça a lascívia do agente mediante violência ou grave ameaça , de acordo com a disposição prevista no art. 213 do Código Penal, ou seja, mostra-se necessário o emprego de violência ou grave ameaça, o constrangimento, a falta de consentimento e a presença do ato libidinoso.

No caso da analogia ao *stealth*, Guedes e Garbin (2023) lecionam que caso a vítima perceba que ocorreu a retirada do preservativo e por conseguinte manifesta vontade de querer cessar o ato sexual, e mesmo assim há a resistência do agressor em dar continuidade à relação não consentida mediante ao emprego de violência ou grave ameaça, tem-se configurado o crime de estupro, de acordo com o art. 213 do Código Penal.

Sobre o tema, Cunha (2021) analisa que o ato deve ter início de forma consentida, porém durante a relação o parceiro retira o preservativo e da continuidade ao ato sem que haja consentimento da parceira mediante violência ou grave ameaça, assim sendo, enquadra-se ao crime de estupro, sofrendo a incidência da Lei nº 8.072/90, sendo crime hediondo. De igual modo reforça, Nunes e Lehfeld (2018) quanto a presença de violência ou grave ameaça, elemento indispensável para a tipificação do estupro.

Em consonância, Costa (2022) assevera que para que haja a constituição do crime de estupro, tem-se como pressuposto a atitude de obrigar e coagir a vítima a praticar o ato sexual mediante violência ou grave ameaça. Para Cunha (2021), a violência deve ser material, havendo o emprego de força física suficiente para impedir que a vítima reaja ao ato, já a grave ameaça ocorre mediante o uso de violência moral e direta, situação em que a vítima não possui alternativa e consequentemente basta a ceder ao ato.

Sobre o tema, Santana (2023, p. 21) descreve:

O ato sexual é inicialmente consentido, todavia, a parceira faz a ressalva de condicionar o ato ao uso do preservativo. O parceiro, durante o ato, retira a proteção que havia sido colocada. A vítima percebe a retirada e nega o prosseguimento. O sujeito, por sua vez, faz uso de violência ou grave ameaça para continuar a prática do ato sexual. Nessa situação, estamos diante do delito previsto no art. 213 do Código Penal, qual seja, estupro.

Nesta baila, não havendo a violência ou grave ameaça, Carvalho e Lima Júnior (2022) destacam a incidência da violação sexual mediante fraude, conhecido também como estelionato sexual, crime realizado mediante fraude ou qualquer meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima, de modo que ela será enganada sobre a legitimidade do ato sexual, ou seja, há um consentimento viciado, uma vez que a relação era consentida com utilização de método de barreira, porém de maneira furtiva o agente o retira.

Em consonância reforça Cunha (2021), que o ato sexual é consentido, porém desde que haja o preservativo, assim, sorrateiramente o agente o retira no meio da relação e da continuidade até a finalização do ato, configurando o estelionato sexual, conduta caracterizada quando o agente sem que haja qualquer meio de violência, pratica com a vítima o ato de libidinagem mediante fraude.

Cunha (2021) complementa que a pune-se a conduta do estelionato sexual, ato caracterizado quando o indivíduo, sem o emprego de qualquer violência, pratica contra a mulher, ora vítima, ato de libidinagem, utilizando a fraude ou qualquer outro meio que impeça ou dificulte a sua livre manifestação.

De igual modo Siqueira (2021) entende, uma vez que destaca em sua pesquisa que os Tribunais Superiores vêm entendendo que a relação do *stealthing* ao estelionato sexual está relacionada com a punição à relação realizada por meio de engodo, de modo que a vítima acredita estar realizando uma relação sexual segura, mas foi enganada durante a relação pela retirada do preservativo sem que houvesse a sua anuência, tornando assim o consentimento viciado.

Com base em decisões recentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Costa (2022) destaca:

No Brasil, as decisões acerca do *stealthing* especificamente são recentes, não havendo ampla divulgação e discussão a respeito. Considerando o recente entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o *stealthing* pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, descrito no artigo 215 do Código Penal. O ato pune a conduta de ter relação íntima com alguém, por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação de vontade da vítima (TJDFT, 2021).

Pois bem, constituindo o *stealthing* como violação sexual mediante fraude, o engodo é utilizado para que a relação seja consumada sem a devida proteção pretendida pela parceira, violando assim, diretamente o direito da mulher, a sua dignidade e liberdade.

Carvalho e Lima Júnior (2022) complementam ainda que além dos delitos citados, pode acontecer de haver a incidência de outros delitos, uma vez que mesmo ocorrendo a violação sexual mediante fraude ou prática do estupro, pode incidir a majorante presente no art. 234-A, IV, do Código Penal, que dispõe a respeito do aumento de pena em 1/3 a 2/3 se mediante ao ato sexual, o indivíduo transmite doença sexualmente transmissível à vítima. Nesse sentido, Couto e Ferraz (2020) reforçam que a tipificação referente ao *stealthing* deve também tutelar a

incolumidade física individual da vítima, uma vez que pode ser lesionada pela retirada do preservativo sem consentimento.

Assim sendo, Carvalho e Lima Júnior (2022) sustentam que a depender da doença sexualmente transmissível, há além da mera incidência da majorante, visto que sendo a transmitido Síndrome da Imunodeficiência Humana (AIDS), haverá a aplicação do concurso formal (art. 70 do CP) com os crimes citados anteriormente com lesão corporal gravíssima, delito disposto no art. 129, parágrafo 2º, II, do Código Penal, visto que trata-se enfermidade incurável.

Sobre o tema, Nunes e Lehfeld (2018, p. 106) pontuam:

Conforme apontado, o *Stealthing* é uma prática que consiste na remoção do preservativo no decorrer de uma relação sexual, sem o consentimento da vítima. Foi verificado no presente estudo que se trata de uma conduta de ampla periculosidade, uma vez que deixa as vítimas vulneráveis à contração de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e, no caso das vítimas mulheres (como ocorre na ampla maioria dos casos), há a possibilidade ainda de contrair uma gravidez indesejada.

Portanto, frente ao exposto, a conduta do *stealthing* pode ser vislumbrada mediante à tipificação do estupro, desde que haja o emprego de violência ou grave ameaça, e à violência sexual mediante fraude, podendo em ambas as tipificações a vítima estar sujeita à contrair DSTs, fator que representa a demasiada lesão atrelada ao ato de retirar o preservativo de modo furtivo, podendo acarretar ainda em uma gravidez indesejada, consequência que merece ainda mais atenção do ordenamento jurídico.

Ora, a gravidez indesejada é um risco intrínseco à prática desta conduta, seja pelo consentimento viciado ou pela utilização de violência ou grave ameaça, mostra-se valioso e extrema importância destrinchar suas implicações. Nesta seara, Siqueira (2021) salienta a possibilidade de aborto legalizado por analogia, porém há doutrinas e jurisprudências divergentes em relação a este assunto, visto que não há entendimento consolidado e nem lei que consiga garantir de forma legal a realização do aborto sentimental quando se trata de *stealthing*, estando a vítima sujeita à análise do caso concreto realizada por parte do Judiciário e de seus julgadores. Desse modo, é notório que tal situação está calcada pela extrema insegurança jurídica, bem como pela hermenêutica própria dos julgadores.

4 DOS RISCOS À INSEGURANÇA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DO STEALTHING

Por fim, convêm esclarecer os riscos intrínsecos à prática do *stealthing*, visto que em decorrência do ato de retirar o preservativo sem consentimento no ato sexual, há a possibilidade do perigo de contágio venéreo e a gravidez indesejada, e conseqüentemente, atrai a discussão a respeito da possibilidade do aborto sentimental. Por conseguinte, tais questões refletem a insegurança jurídica atrelada ao *stealthing*, desembocando na discussão acerca da tipificação específica a esta prática.

4.1 Dos riscos à saúde da mulher: perigo de contágio venéreo e moléstia grave

Independente das tipificações em que o *stealthing* pode se enquadrar no ordenamento jurídico brasileiro por analogia, há de qualquer maneira os danos relativos a sua prática, que segundo Costa *et al.* (2022) encontra-se no risco de contágio de IST, na possibilidade de uma gravidez indesejada, na violação da autonomia da vontade, bem como da confiança, gerando assim, danos psicológicos e morais à vítima. Ou seja, a gravidade e lesividade da conduta não restringe apenas ao fato ocorrido no momento da relação, visto que de alguma maneira, sendo psicológica ou fisicamente, causa danos imensuráveis e que são insanáveis mediante a aplicação da lei penal.

Ora, Cunha (2021) pontua que mediante à retirada do preservativo de maneira sorrateira e furtiva, há ainda o perigo de transmissão de doenças sexuais, devendo ser analisada a intenção de transmitir a doença e enquadrando-se ao crime de perigo de contágio venéreo, artigo 130 do Código Penal ou ao artigo 131 do Código Penal.

Segundo ao Código Penal, o artigo 130 prevê “expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado”. Sobre este crime, Cunha (2021) pontua que tutela-se a incolumidade física e saúde da pessoa que é exposta por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea.

Conforme prevê o art. 130 do Código Penal, há a proteção à saúde e incolumidade física da pessoa, exposta ao contágio de moléstia venérea através de

atos libidinosos ou relações sexuais, que mediante ao *stealth* pode estar sujeito a contaminação e conseqüentemente colocando a saúde da vítima em risco, fator que de acordo com Siqueira (2021), acarreta na adequação típica dos crimes referentes a periclitacão à saúde, devendo observar-se o elemento subjetivo do delito, o dolo. Assim, poderá haver uma adequação mais detalhada em relação as conseqüências relativas à prática do *stealth*, como os danos à saúde e à vida da vítima.

Afim de reforçar este risco, Jesus (2019) entende que poderá haver a consumacão do contágio venéreo através do *stealth*, visto que a relação sexual atrelada a esta conduta inicia-se com a prevençã, utilizando-se o preservativo, assim, há por parte da vítima a exclusão de qualquer perigo a sua saúde, porém com a retirada do preservativo sem sua anuência, há a possibilidade de transmissã e de contágio.

Por conseguinte, Cunha (2021, p. 155) complementa com base aos ensinamentos de Magalhães Noronha:

Consoante o artigo em exame e de acordo com a epígrafe do capítulo, objeto jurídico são a vida e a saúde da pessoa. Cogita-se de tutelar sua incolumidade fisiológica. As moléstias venéreas têm conseqüências muito graves, máxime a sífilis, transmissível por hereditariedade e arrastando sempre consigo longo e sinistro séquito de conseqüências funestas.

Dito isto, tem-se como objeto jurídico a vida e a saúde da pessoa. E além, para Cunha (2021) caso haja a caracterizacão do dolo do agente, mediante a análise do elemento subjetivo, transmitir a doenca à vitima, ora mulher, haverá a qualificacão do crime, de acordo com o parágrafo segundo do art. 130 do Código Penal, ou seja, se o agente já possuía a intençã de transmitir a moléstia.

Desse modo, em conjunto à prática do *stealth*, nada impede que haja a incidência deste delito, uma vez que mediante a retirada do preservativo de modo furtivo, pode haver o contágio da moléstia, bem como pode haver o dolo do agente em transmiti-la.

Precioso frisar, na visã de Cunha (2021), que o próprio Código Penal não indica de fato quais sejam as moléstias venéreas que integram o tipo penal, há apenas referênci vaga e genérica, tratando-se assim de norma penal em branco. Assim sendo, deve haver um complemento para que haja a devida clareza exigida pela lei, sendo utilizada normas do Ministério da Saúde.

A Exposição de Motivos (44) do Código Penal assevera que “não se faz enumeração taxativa das moléstias venéreas (segundo a lição científica, são elas a sífilis, a *blenorragia*, o *ulcus molle* e *linfogranuloma inguinal*), pois isso é mais próprio de regulamento sanitário”.

Sobre as doenças sexualmente transmissíveis, Drezett (2003, p. 42) destaca:

É importante destacar que parte significativa das DST decorrentes da violência sexual pode ser evitada. Hepatite B, gonorreia, sífilis, clamídia, tricomoníase, denovanose e cancro mole são exemplos de doenças que poderiam ser impedidas mesmo após o contato sexual contaminante, com ingestão, o mais precoce possível, de medicamentos específicos de reconhecida eficácia. Essa medida, que protege das danosas consequências das DST, é fundamental frente ao elevado risco dessas infecções. É certo que grande parte das mulheres em situação de violência sexual não recorre aos serviços de saúde ou o faz tardiamente, o que impede o oferecimento de medidas protetoras.

Pois bem, evidente que a contração de doenças em decorrência de violência sexual, em específico ao *stealth*, constitui violação séria à saúde, refletindo ainda, a carência de medidas que possam resguardar a vítima após a violência sofrida, uma vez que há o alarmante despreparo dos profissionais e desconhecimento do ato como crime, fator que impede muitas das vezes que as próprias vítimas se entendam como tais e que haja a iniciativa delas mesmas em buscar ajuda.

Quanto ao momento de consumação do art. 130 do Código Penal, o contágio de moléstia venérea, Prado (2021, p. 470) entende:

Consuma-se o crime com o contato sexual, independentemente do efetivo contágio (delito instantâneo). Todavia, deve o magistrado avaliar esse evento (contágio) no momento da fixação da pena-base (art. 59, CP). Ocorrendo a transmissão da moléstia venérea, há simples exaurimento do crime. A tentativa é plenamente admissível (delito plurissubsistente), verificando-se quando a conjunção carnal ou os atos libidinosos não se perfazem por circunstâncias alheias à vontade do agente.

De igual modo, Cunha (2021, p. 159) pontua que “cuida-se de crime de perigo abstrato, consumando-se no momento da prática do ato sexual capaz de transmitir a moléstia venérea, ainda que a vítima não seja contaminada (crime formal)”.

Nesta baila, as vítimas do *stealth* estão expostas ao risco de contágio de doenças, seja pela presença do dolo do agente infrator, seja pelo dolo eventual

atrelado ao fato em que deveria saber que está contaminado. Diante disto, segundo Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 30), além das infecções sexualmente transmissíveis, há ainda os possíveis danos psicológicos, “ou seja, os agressores desta prática, além de serem autores de uma conduta abusiva e agressiva, podem acarretar com sua conduta, danos irreparáveis às suas vítimas”.

Sobre o assunto, Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 30) utilizam em sua pesquisa os estudos de Brianna Cheeser (2021), demonstrando o número preocupante de vítimas de *stealththing*:

Brianna Cheeser (2021), em seu artigo, cita um estudo realizado em 2018 pela Monash University em parceria com a Melbourne Sexual Health Centre, onde por meio de entrevista com 2.000 pessoas, descobriram um assustador número relacionado a conduta do *Stealththing*, qual seja uma em cada três mulheres, e quase um em cada cinco homens que fazem sexo com homens, foram vítimas da prática. Brianna citou ainda a pesquisa publicada em 2019 pela National Library of Medicine nos Estados Unidos, onde foi relatado que 12% das mulheres entrevistadas entre 21 e 30 anos já tiveram pelo menos uma experiência como vítimas de *Stealththing*.

Pois bem, além do significativo número de vítimas de *stealththing* demonstrado no estudo em epígrafe, Brodsky (2017) expõe, de igual modo, que atrelada a esta prática criminosa, as vítimas em seus relatos expressam medo e receio de contrair doença sexualmente transmissíveis, bem como de haver uma gravidez indesejada. Aduzem ainda, que o *stealththing* promove uma clara violação ao corpo e à autonomia da mulher.

Além de haver o risco ao contágio de infecções sexualmente transmissíveis, revela-se ainda o perigo de contágio de moléstia grave, instituído como crime segundo ao art. 131 do Código Penal. Para que haja a configuração de tal crime, é imprescindível que o agente pratique o ato com a intenção e finalidade de passar a doença para a vítima.

O Código Penal não define ao certo o ato transmissor da doença, somente aduz “praticar, com o fim de transmitir a outrem a moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio”. Ou seja, é evidente a forma de livre execução do delito pelo sujeito ativo.

Segundo Cunha (2021), semelhante ao crime anterior, o bem jurídico protegido também é a incolumidade física e a saúde da pessoa, porém o Código Penal traz em seu bojo para este tipo penal o combate ao perigo de contágio a todas as moléstias contagiosas graves. De igual modo, o art. 131 do Código Penal não

assevera quais sejam as moléstias graves, devendo remeter-se aos Regulamentos do Ministério da Saúde.

Em complemento, Cunha (2021, p. 162) utiliza os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt acerca da voluntariedade do crime:

Estamos diante de um crime de perigo como dolo de dano, que só se caracteriza quando o agente pratica a ação e quer transmitir a moléstia. Em outros termos, o tipo subjetivo do crime de perigo de contágio de moléstia grave compõem-se do (a) dolo direto – que é o elemento subjetivo geral do tipo – e do (b) elemento subjetivo especial do injusto – representando pelo especial fim de agir -, que é a intenção de transmitir moléstia grave.

Pois bem, para Prado (2021), tem-se como objetivo do delito a contaminação de doença grave, não sendo admitido o dolo eventual, visto que incompatível com o elemento subjetivo do crime.

Em paralelo à prática do *stealththing*, partindo da retirada do preservativo sem que haja o consentimento da parceira, ora vítima, caso o indivíduo retire o preservativo tendo a intenção de transmitir doenças, haverá o enquadramento aos artigos 130 ou 131 do Código Penal, porém, deve-se analisar o caso concreto para que se possa determinar a melhor adequação típica.

Pois bem, havendo a presença da violação mediante fraude ou da prática do estupro, a depender da situação e da análise da presença do dolo e das circunstâncias relativas ao momento da conduta do agente, poderá haver o aumento de pena previsto no art. 234- A, IV, do Código Penal ou a aplicação do concurso de crimes.

Na visão de Cunha (2021, p. 629):

Nos casos de transmissão de doença sexual, antes da Lei 12.015/2009, o agente respondia pelo crime sexual em concurso formal impróprio com o crime do art. 130 do CP. Agora, caso efetivamente ocorra a transmissão, parece óbvio que o crime de perigo de contágio de moléstia venérea fica absolvido, servindo somente como majorante, evitando-se *bis in idem*. Se no entanto, durante o estupro o agente apenas expõe a vítima ao perigo de contágio, há concurso formal – próprio ou impróprio -, conforme o caso – entre o crime contra a dignidade sexual e o perigo de contágio venéreo.

Sob essa perspectiva, as consequências e riscos atrelados ao *stealththing* podem, a depender da análise do caso e frente à interpretação dos julgadores, terem direcionamentos diversos, visto que para Cunha (2021) irá haver a análise do caso a partir da efetiva contaminação da doença para que conseqüentemente, haja a

análise acerca do concurso de crimes ou que haja a incidência da majorante e absorção de um tipo penal, para que não haja *bis in idem*.

Já em se tratando da Síndrome da Imunodeficiência Humana (AIDS) a visão é diversa, como asseveram Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 32):

Se a doença em questão de tratar da Síndrome da Imunodeficiência Humana (AIDS), não incidirá essa majorante, mas sim um dos crimes supracitados em concurso formal com crime de lesão corporal gravíssima, disposto nos termos do artigo 129, §2º, II, do Código Penal, que é quando resulta em enfermidade incurável.

Em consonância, Cunha (2021) complementa que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a transmissão do vírus HIV, causador da AIDS, constituiu lesão corporal de natureza gravíssima. Assim sendo, havendo o crime de estupro ou violação sexual mediante fraude, deve-se considerar que a transmissão ocorreu de maneira dolosa ou culposa, para que haja a análise quanto ao concurso formal próprio ou impróprio.

Portanto, embora haja uma longa discussão acerca da inexistência de tipificação específica ao *stealth* em paralelo à aplicação dos tipos penais já existentes, é inegável que a ausência de artigo específico, que inclua todas as especificidades da conduta, acaba levando à absorção do agressor, à hermenêutica dos julgadores, à inexatidão da aplicação da lei penal e à insegurança das vítimas.

4.2 Do risco à gravidez indesejada e a possibilidade do aborto sentimental

Segundo ao art. 7º, III, da Lei Maria da Penha, a violência sexual consiste em qualquer conduta que constranja a mulher em manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, ou que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Ora, frente a tal previsão e como demonstrado anteriormente, a prática do *stealth* é tida como uma violência sexual, que as circunstâncias e danos deste crime não se restringem apenas a mera conduta de retirar o preservativo sem anuência da parceira, indo além, restringindo a liberdade sexual da vítima e influenciando diretamente no uso do método contraceptivo e que acaba incidindo ao risco de gravidez indesejada.

Segundo Santana (2023), o risco à gravidez indesejada decorre da prática da relação desprotegida, sem que haja a anuência da mulher, uma vez que para ela, a relação consensual partia do uso do preservativo, porém, o parceiro age em dissenso a sua condição. Assim sendo, há além dos danos psicológicos, uma vez que poderá ocorrer a geração de uma vida a partir de um ato criminoso.

Pois bem, em decorrência desta gravidez, a depender da interpretação do julgador, deve-se considerar a possibilidade do aborto sentimental, uma vez que a concepção somente veio a ocorrer em razão da prática de um crime contra a dignidade sexual da mulher.

As possibilidades do aborto legal estão presentes no art. 128 do Código Penal, sendo em seu inciso I, se não há outro meio de salvar a vida da gestante, e em seu inciso II, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, se seu representante legal. Desse modo, Cunha (2021, p. 123) defende “nada justificaria impor-se à vítima do atentado sexual, ofendida em sua honra, uma maternidade que talvez lhe fosse odiosa e sempre lembraria o triste acontecimento de sua vida”.

Sobre o tema, Novelino (2019, p. 362) cita em seu livro o voto do Relator Ministro Roberto Barroso no HC 124.306/RJ:

Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

Sob essa perspectiva, a questão do aborto deve ser analisada mediante à autonomia da mulher, o direito à igualdade entre os gêneros, o direito à privacidade e em atenção, principalmente como uma questão de saúde pública. Em sua obra, Novelino (2019, p. 366) aponta sobre a lesão aos direitos fundamentais em razão da criminalização do aborto:

i) a autonomia reprodutiva da mulher, corolário da liberdade de escolha (CF, art. 5º, caput) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que confere ao indivíduo uma capacidade de autodeterminação (prima facie) sem interferência do Estado; ii) o direito à igualdade entre os gêneros (CF, art. 5º, I), pois a criminalização do aborto causaria um impacto desproporcional nas mulheres em relação aos homens; iii) o direito à privacidade (CF, art. 5º, X), considerado pela Suprema Corte norte-americana como ‘amplo o

suficiente para compreender o direito da mulher sobre interromper ou não a sua gravidez' (Caso Roe v. Wade, 1973).

Assim sendo, ainda que haja a possibilidade de realização do aborto sentimental em caso de estupro, é evidente que tal previsão não garante de fato a real proteção às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, uma vez que a possibilidade de gravidez não encontra-se restrita somente a este crime. Em paralelo ao *stealth*, embora haja interpretações acerca de tal prática se enquadrar ao crime de estupro, desde que haja a presença de violência ou grave ameaça, ainda não há a tutela devida às vítimas.

Pois bem, Santana (2023, p. 21) pontua que as mulheres realizam o aborto não só em casos de estupro ou segundo as demais possibilidades legais, uma vez que praticam também em decorrência de “relações sexuais não consentidas ou não desejadas, seja pela violência ou pela coerção na prática do ato sexual, tendo em vista, ainda, a gravidez forçada em âmbito de violência doméstica”.

Sobre o tema, Santana (2023, p. 22) complementa:

Isso sem levar em consideração que a gravidez advinda de um estupro - ou de outro crime sexual – penaliza duas vezes a mulher, pois além de ter o corpo violentado de forma física e psicológica, a vítima ainda corre o risco de não ter os seus direitos, previstos em lei, efetivamente garantidos.

Ou seja, restringir a possibilidade da realização do aborto legal somente ao estupro, é negar às mulheres vítimas a devida tutela de seus direitos, desconsiderando a sua liberdade e autonomia sexual, demonstrando a clara fragilidade de tutela aos crimes contra a dignidade sexual. Desse modo, crimes que podem ter o mesmo dano e lesividade, devem ter tipificações suficientes e equiparadas a estes resultados.

De acordo com Cunha (2021), a possibilidade do aborto sentimental deve ter analogia *in bonam partem*, uma vez que a gravidez pode resultar de atos de libidinagem diverso da conjunção carnal. Nesse sentido, Cunha (2021, p. 124) aponta os ensinamentos de Magalhães Noronha:

A nosso ver, a lei restringiu muito o âmbito do dispositivo. A consideração que mereceu do legislador a mulher estuprada também a merece a vítima do atentado violento ao pudor (art. 214). Ninguém duvida que o coito vulvar engravida, e diante dos dizeres do inciso II e de sua rubrica, é inegável ter a lei excluindo essa outra vítima. Impossível interpretação extensiva, porém perfeitamente lícita a analogia *in bonam partem* [...] Tem também essa mulher o direito de abortar: é iníquo que se apliquem soluções diversas a casos idênticos.

Em casos de *stealthing*, segundo Santana (2023) prevalece ainda a doutrina majoritária que compreende que o cabimento do aborto somente ocorre em casos de estupro, uma vez que constitui norma excepcional. Assim, sendo o *stealthing* interpretado mediante o crime de violação sexual mediante fraude, não será possível aplicar a autorização do aborto sentimental.

Contudo, ao analisarmos o *stealthing*, verifica-se que essa conduta pode ocorrer em diversas circunstâncias. Há casos em que o autor remove o preservativo durante o ato sexual, ocorrendo a consumação sem que a vítima tenha percepção que o companheiro estava sem a proteção, outro exemplo é quando o autor perfura a camisinha antes do início da relação. Em ambos os casos ocorreu a dissimulação presente do *stealthing* e não teve a anuência da vítima, porém, não houve emprego de violência ou grave ameaça (Rosa; Sponfeldner, 2023, p. 17).

Porém, caso haja o emprego de violência ou grave ameaça para a retirada do preservativo e para que haja a continuidade da relação, tem-se o crime de estupro, que segundo à análise dos julgadores, poderá haver a possibilidade do aborto. Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconhece a possibilidade do aborto:

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (?stealthing?), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida (TJ-DF 07603209120198070016 - Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Brasil, 2020).

Nesta seara, tem-se reforçado que o aborto somente seria autorizado às vítimas da prática de *stealthing*, caso fosse comprovado que houve o constrangimento mediante emprego de violência ou grave ameaça. Porém, é

inegável que a conduta que leva à gravidez, como ocorre no *stealththing*, pode acontecer de maneiras diversas.

Para Rosa e Sponfeldner (2023, p. 18):

Logo, por não haver uma tipificação específica para o crime do *stealththing* no ordenamento jurídico brasileiro, necessita-se da realização de analogia com os delitos já existentes no Código Penal. Assim, há a possibilidade de aborto legal em casos de *stealththing*, se a gravidez for proveniente de uma conduta que empregue o uso violência ou grave ameaça, pois poderá ser caracterizada como estupro. Porém, se não houver esses elementos, o crime se configurará como violação sexual mediante fraude e para este delito não há possibilidade de aborto legal, conforme prevê o rol taxativo do artigo 128, incisos I e II, do Código Penal.

Sob a visão Santana (2023, p. 23), exigir que haja uma interpretação específica para a legalidade do aborto “é reafirmar todo o contexto de violência sofrido pelas mulheres já aprofundado anteriormente”. E mais, “consequentemente, todas as interpretações acerca dos crimes sexuais, sofridos na sua maioria por mulheres, foram interpretadas por homens”.

De acordo com Rosa e Sponfeldner (2023), é imprescindível que haja a tipificação específica para o *stealththing* no ordenamento jurídico brasileiro, uma visto que somente assim haveria a maior segurança às vítimas. Assim sendo, deve-se analisar o *stealththing* “como uma conduta que atinge a liberdade sexual da vítima, dado que o dano físico, trauma psicológico e uma possível gravidez não planejada, podem ser consequências desse ato, prejudicando drasticamente a vida dessas pessoas” (Rosa, Sponfeldner, 2023, p. 19).

4.3 Da insegurança jurídica ao PL 965/2022

Frente às discussões anteriores apresentadas neste trabalho, resta evidente que a prática do *stealththing* deve ser compreendida, segundo Guedes e Garbin (2023), como uma agressão sexual, no momento em que ocorre a retirada do preservativo sem a anuência da vítima, colocando-a sujeita à contração de doenças e ao risco de engravidar.

Dentre as possibilidades pela analogia às tipificações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, Guedes e Garbin (2023, p. 222) citam:

O autor pode, assim, responder: a) pelo crime de estupro, quando insistir na prática sem o preservativo, mesmo que a vítima não concorde; b) pelo ilícito de violência sexual mediante fraude, quando retira o preservativo sem que a

ofendida perceba; c) por perigo de contágio venéreo, quando tiver a intenção deliberada de propagar doença venérea; e d) por perigo de contágio de moléstia grave, quando tiver a intenção deliberada de proliferá-la.

Pois bem, embora haja a aplicação dos crimes citados em epígrafe à prática do *stealthing* pela analogia, é inegável que as particularidades atrelada as essa conduta ficam em clara insegurança e incerteza jurídica. Para Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 33), “devido à falta de um tipo penal específico, a ausência de jurisprudência e o desconhecimento geral acerca da conduta do *stealthing*, condutas como esta seguem mascaradas pela incerteza e pela impunidade.”.

Em complemento, Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 33) asseveram:

Observa-se, então, que há uma margem de abertura para que o autor da prática de *Stealthing* não seja punido, tendo em vista a ausência no Brasil de um tipo penal específico para incriminar a conduta. Tal margem se deve em suma aos princípios norteadores do Direito Penal, qual seja o princípio da legalidade e o da taxatividade.

Segundo ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, em consonância, o art. 5º, XXXIX da Constituição assevera “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. O art. 1º do Código Penal reforça da mesma maneira.

Desse modo, segundo Capez (2004), o princípio da legalidade dispõe que haverá crime quando existir a correspondência ideal entre a conduta praticada e a previsão legal, de modo que, considera impossível a existência de tipo penal sem lei que o descreva. Em consonância, descreve o princípio da taxatividade, exigindo que a legislação descreva as circunstâncias imprescindíveis para a tipificação penal, afastando qualquer tipificação genérica.

Em suas próprias palavras:

A lei penal deve ser precisa, uma vez que um fato só será considerado criminoso se houver perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve. A lei penal delimita uma conduta lesiva, apta a pôr em perigo um bem jurídico relevante, e prescreve-lhe uma consequência punitiva. Ao fazê-lo, não permite que o tratamento punitivo cominado possa ser estendido a uma conduta que se mostre aproximada ou assemelhada. É que o princípio da legalidade, ao estatuir que não há crime sem lei que o defina, exigiu que a lei definisse (descrevesse) a conduta delituosa em todos os seus elementos e circunstâncias, a fim de que somente no caso de integral correspondência pudesse o agente ser punido (Capez, 2004, p. 62).

Dito isto, conclui-se que a lei deve ser precisa, em estrita correspondência entre a conduta aplicada pelo agente e a previsão normativa, de modo que haja a presença de todos os elementos e circunstâncias relativos à conduta de modo específico e detalhado.

Pois bem, Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 33) destacam sobre o tema:

O princípio da legalidade, presente tanto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, como no artigo 1º do Código Penal, afirma que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Tal princípio é claro no sentido de que ninguém pode ser punido se não existe uma lei anterior a conduta para punir aquele ato. Além disso, não basta somente a lei, é necessário que esta lei observe o princípio da taxatividade, que traz a ideia que a lei deve ser clara e precisa, ou seja, taxativa, de forma que o destinatário da lei possa facilmente compreendê-la, sendo repudiado tipos penais que contenham seu texto normativo vago, contraditório ou impreciso, ou seja, para que alguém seja punido é necessário que exista uma lei a qual seja clara, não deixando margens para interpretações diversas.

Portanto, frente a tais princípios, é notório que os entendimentos e aplicações relativas ao *stealth* possuem severa fragilidade no ordenamento, visto que não há de fato a segurança jurídica necessária para a garantia e resguardo dos direitos sexuais das vítimas desta prática. Ora, é indiscutível que a criminalização do *stealth*, hoje em dia, depende da clara hermenêutica dos julgadores e da análise das circunstâncias de cada caso em específico, refletindo assim, na incerteza e impunidade dos agressores.

Alves e Roque (2023, p. 60) destacam na conclusão de seus estudos a respeito do *stealth*:

Assim sendo, restou evidente a clara necessidade de que o judiciário permaneça atendendo os anseios daqueles que buscam tutelar seus interesses mesmo que o crime discutido já possua algum respaldo legal, sendo função deste preservar a dignidade das pessoas dentro dos parâmetros apresentados para que se seja possível vislumbrar o exposto na Carta Maior. Ademais, falou-se na necessidade de atenção da justiça na resolução de casos inéditos que não possuem qualquer parâmetro legal, sendo direcionado totalmente ao cuidado e preservação da vítima.

Pois bem, não havendo ao certo um parâmetro legal para o *stealth*, urge a imprescindibilidade do legislador tipificá-lo em observância a todas as suas possibilidades e especificidades. Frente a esta necessidade, há o Projeto de Lei 965/2022, do Deputado Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG), o qual busca alterar dispositivos do Código Penal, acrescentando o art. 215-B, com o objetivo de tipificar

a remoção do preservativo, sem o consentimento da parceira, e dá outras providências a esta conduta.

Sobre o projeto de lei apresentado, o Deputado Marcelo Freitas pontua:

O que se pretende com o presente projeto de lei é a tipificação da conduta de ter relação sexual com alguém, de forma diferente da consentida, por meio de uma verdadeira enganação ou ato que contrarie ou distorça a vontade da vítima. Ainda que a relação tenha sido, inicialmente, consentida, a partir do momento em que o autor retira ou deixa de colocar o preservativo, sem o consentimento da outra pessoa, muda a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou parceiro. Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade (Diniz; Silva; Pedrosa, 2023, p. 17).

Logo, a tipificação do *stealthing* deve observar além da lesividade da conduta em si, visto que deve ater-se também aos riscos e danos relativos a sua prática, como o risco ao contágio de doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada. Fora a tais danos, há ainda o abalo psicológico da vítima e a supressão da liberdade sexual feminina.

Para Rosa e Sponfeldner (2023, p.10), “nos casos de *stealthing*, por exemplo, ocorre um dano à liberdade sexual no momento em que a vítima não tem chance para decidir se quer se relacionar sem o uso do preservativo ou não, pois o autor realiza o ato sem o seu conhecimento”.

Em decorrência da insegurança jurídica atrelada ao *stealthing*, tem-se o relato de uma vítima no Brasil, que relatou a sua busca por justiça ao BBC News:

Estava realmente otimista com um desfecho, mas tudo foi por água abaixo, quando nas últimas semanas, descobri que meu caso foi analisado por um segundo promotor e ele optou pelo arquivamento. Em sua decisão, ele disse que apesar de ser "reprovável, a conduta do acusado ao ter se aproveitado da confiança nele depositada pela vítima, não há provas suficientes do emprego de meios utilizados para enganar ou iludir a ofendida". O promotor entendeu que o *modus operandi* do investigado não caracterizaria fraude, já que a vítima não foi induzida em erro, mas sim surpreendida pela conduta dele, que em tese sem o seu consentimento, manteve relação sexual sem o uso de preservativo (Barucho, 2022, p. 3).

Ora, a falta de tipificação específica ao *stealthing* reflete na demasiada interpretação dos operadores de Direito e na opressão às vítimas desta conduta, uma vez que a palavra da mulher é muitas das vezes desconsiderada, fator que acaba desencorajando a realização de denúncia. Desse modo, os direitos sexuais acabam sendo relativizados e desqualificados.

É muito difícil expor-se ao sistema de justiça, reviver a violação dia a dia durante todo o processo de investigação, realizar todos os exames necessários junto ao Instituto Médico Legal (IML), correr o risco de contrair alguma IST e engravidar, e mesmo assim, não ter o devido amparo por parte do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Carvalho e Lima Júnior (2022, p. 34) pontuam:

Tendo em vista que a maneira mais efetiva de se repelir condutas que violam preceitos constitucionais, valores éticos, morais, religiosos, e regras socialmente estabelecidas, é ainda por meio da função preventiva do direito penal, posto seu caráter persuasivo e de controle social, prevenindo a realização ou reiteração de condutas criminosas que lesionam bens jurídicos alheios, é de suma importância que o projeto de lei em questão seja aprovado e posteriormente sancionado pelo Presidente da República, fazendo com que a prática abusiva e perigosa do *Stealthing*, tenha um tipo penal incriminador específico, trazendo assim maior proteção legal e jurídica às vítimas de sua prática e à toda sociedade.

Portanto, é evidente a imprescindibilidade da elaboração do tipo penal específico, em observância plena ao *modus operandi* do *stealthing* e de suas consequências, de modo a oferecer o devido amparo às vítimas e impor ao agressor sanções justas e eficazes proporcionalmente ao nível dos danos causados e aos riscos em que colocam suas vítimas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa pretendeu discutir as questões relativas à prática do *stealth* em paralelo aos crimes contra a dignidade sexual feminina, dando maior visibilidade às garantias e proteções que ordenamento jurídico pode oferecer-las, utilizando-se a metodologia descritiva.

Para que houvesse a compreensão a respeito do *stealth* sob a visão do Código Penal, definiu-se o trabalho em três enfoques.

Primeiramente, conforme mencionado nos tópicos apresentados, existe a clara relação entre a violência de gênero e a cultura patriarcal, de modo que a violência contra a mulher exprime a dominância do masculino sobre o feminino, ou seja, tais comportamentos estão inteiramente relacionados com a construção social e heteropatriarcal. Nesse contexto, verificou-se que mulher é concebida como um objeto de realização e submissão ao homem.

Desse modo, constatou-se que a prática do *stealth* é concebida como um crime que atenta contra a dignidade sexual da mulher, visto que a mulher é reduzida ao mero servir, refletindo assim, a ideia de dominação e ascensão sobre os corpos.

Logo, elucidou-se as adequações possíveis ao *stealth*, mediante às tipificações já existentes no Código Penal, em paralelo à insegurança jurídica e aos riscos relativos a essa conduta, a qual a análise permitiu observar a prática do *stealth* sob a tipificação presente no art. 213 do CP, crime de estupro, e ao art. 215 do CP, crime de violação sexual mediante fraude.

Conforme explanado, a conduta de retirar o preservativo de modo furtivo pode ser interpretado mediante ao consentimento viciado, visto que a vítima consente para que haja a relação, porém de maneira protegida, sendo surpreendida e enganada durante ao ato sexual pela retirada do preservativo sem houvesse a sua anuência, caracterizando assim, como a violência sexual mediante fraude/estelionato sexual.

Precioso lembrar que havendo o emprego de violência ou grave ameaça, estará caracterizado o crime de estupro. Assim sendo, a conduta deve ter o início de maneira consentida, porém durante ao ato sexual o parceiro retira o preservativo e da continuidade sem que haja o consentimento da parceira mediante violência ou grave ameaça.

Com isso, restou verificado que a hipótese levantada ao presente trabalho mostra-se evidente, uma vez que a prática do *stealth* pode ser interpretada mediante às circunstâncias de fato, em observância aos tipos penais já previstos no Código Penal.

Em outro aspecto, a prática do *stealth* não pode ser analisada somente ao ato de retirar o preservativo sem o consentimento da parceira, visto que há os riscos relativos a essa conduta, como a questão de transmissão de ISTs e o próprio risco de gravidez indesejada. Desse modo, restou verificado que a depender da interpretação do julgador e da análise de cada caso em específico, pode haver a possibilidade da concessão do aborto sentimental em casos de *stealth*, fator que gera maior instabilidade e resistência no ordenamento jurídico.

Ao observar a jurisprudência pátria, nota-se que somente há a permissão ao aborto sentimental desde que haja a configuração do delito previsto no art. 213 do Código Penal, ou seja, o crime de estupro. Assim sendo, tal cabimento decorre da interpretação do julgador, porém, é inegável que risco à gravidez indesejada incide independentemente do enquadramento ao tipo penal vigente.

Portanto, a problemática que permeia a prática do *stealth* consiste na insegurança jurídica à tutela dos direitos da vítimas desta conduta criminosa, uma vez que estão sujeitas à hermenêutica de cada julgador e conseqüentemente, os riscos relativos a essa prática acabam calcados de nítida subjetividade, de modo que não há, de fato, o resguardo à dignidade sexual.

Não havendo um tipo penal específico, condutas como o *stealth* acabam cercadas de incerteza e impunidade, uma vez que não há, ainda, o amparo eficiente às vítimas, não há as sanções devidas e nem o respaldo legal que vislumbre todas as especificidades e danos relativos a essa prática.

Nesta seara, importante destacar a importância e imprescindibilidade ao PL 965/22, uma vez que traz destaque a essa conduta, que até o momento é desconhecida por muitos, buscando tutelar devidamente a dignidade social das vítimas de *stealth* e os riscos em que as vítimas acabam sujeitas.

No mais, mister frisar que o presente trabalho visa, acima de tudo, fomentar futuros estudos acerca do *stealth*, que possam viabilizar e reforçar a tutela da dignidade sexual da mulher, principalmente sobre a questão do aborto sentimental e a problemática dos meios probatórios que permeiam os crimes sexuais, visto que estão sujeitos à evidente fragilidade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, I. T. P.; ROQUE, F. M. Abortamento legal no contexto do stealthing. **Revista AVANT**, v. 7, n. 1, p. 48-63, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6373>. Acesso em: 20 out. 2023.
- AMORIM, L. T. Gênero: uma construção do movimento feminista?. uma construção do movimento feminista?. *In*: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2., 2011, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Linamar.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.
- ANDRADE, V. R. P. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Seqüência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818522>. Acesso em: 25 out. 2023.
- AZEVEDO, F. M. C. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três Pontos**, p. 12-20, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3386/2166>. Acesso em: 10 out. 2023.
- BALBINOTTI, I. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 17 set. 2023.
- BARRUCHO, L. 'Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu': o caso da brasileira vítima de stealthing. **BBC NEWS Brasil**, Londres, 15 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BERGER, S. M. D. **Violência Sexual Contra Mulher**: entre a (in)visibilidade e a banalização. 2003. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional De Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/4909/ve_sonia_maria_ENSP_2003.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 25 out. 2023.
- BORIS, G. D. J. B.; CESÍDIO, M. H. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. VII, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/271/27170212.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *In*: VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (7. Turma). **TJ-DF 07603209120198070016**. Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016. Relatora: Leila Arlanch, 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1128893802>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRODSKY, A. 'Rape-Adjacent': imagining legal responses to nonconsensual condom removal. **Columbia Journal of Gender and Law**, v. 32, n. 2, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2954726>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRUNO, A. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CABRAL, F.; DÍAZ, M. Relações de gênero. *In*: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; FUNDAÇÃO ODEBRECHT. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda, 1998. p. 142-150.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 965/2022**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159319&filename=PL%20965/2022. Acesso em: 10 out. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARLOTO, C. M. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serv. Soc. Rev.**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 201-213, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/ssrevista/n2v3.pdf#page=83>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARVALHO, B. A.; LIMA JÚNIOR, W. C. F. Stealthing: sua melhor adequação ao direito brasileiro diante da possibilidade de um novo tipo penal. **Revista Jurídica Legalislux**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 25–38, 2022. Disponível em: <http://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/340>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CINTRA, D. C. B. A possibilidade do aborto legal nos casos de stealthing. **Conteúdo Jurídico**, jul. 2023. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/62187/a-possibilidade-do-aborto-legal-nos-casos-de-stealthing>. Acesso em: 20 out. 2023.

COLLING, L. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30887/1/eBook%20%20Genero%20e%20Sexualidade%20na%20Atualidade.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

COSTA, G. K. F. *et al.* Stealthing among university students: associated factors. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 56, p. 1-8, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/5bTSw4z5gNnYkdYhKfPDpPD/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 5 out. 2023.

COSTA, R. B. M. Stealthing: a adequação do direito penal como violência sexual contra a mulher e a possibilidade jurídica do aborto legal. **Conteúdo Jurídico**, ago. 2022. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58975/stealthing-adequao-ao-direito-penal-como-violencia-sexual-contra-a-mulher-e-a-possibilidade-juridica-do-aborto-legal>. Acesso em: 20 out. 2023.

COUTO, M. C. G.; FERRAZ, H. G. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 28, v. 172, p. 97-124, out. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_osexo_e_suas_implic%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal. Acesso em: 10 out. 2023.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 3. ed. Salvador: Juspodivim, 2021.

DANTAS-BERGER, S. M.; GIFFIN, K. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, mar.-abr. 2005. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=violencia+sexual&btnG=#d=gs_qabs&t=1698102056175&u=%23p%3DHmCL2h6wvusJ. Acesso em: 25 out. 2023.

DINIZ, C. S.; SILVA, Y. K. C.; PEDROSA, E. S. F. O. V. **Os efeitos do stealthing como ato de violência sexual no tocante a dignidade da mulher no ordenamento jurídico brasileiro**. [S. l.]: Universidade Potiguar, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36127/1/TCC%20-%20CAROL%20E%20YASMIM%20finalizado.docx>. Acesso em: 15 set. 2023.

DREZETT, J. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 2, n. 1, 2003. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/jefferson-drezett-violencia-sexuak.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

FOLLADOR, K. J. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista Fato & Versões**, n. 2, v. 1, p. 3-16, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/3784126/A_MULHER_NO_PATRIARCADO_BRASILEIRO. Acesso em: 10 out. 2023.

GIFFIN, K. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 146-155, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/nj5NpCSgpQFQCsLmBZ4KC7p/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 23.

GONÇALVES, A. L. **História & gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GROSSI, M. O significado da violência nas relações de gênero no Brasil. **Sexualid., Gênero e Saúde**. v. 2, n. 4, 1995.

GROSSI, M. P. Identidade de gênero e sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, p. 5-6, 1998. Disponível em: <https://dspace.sistemas.mpba.mp.br/bitstream/123456789/525/1/Identidade%20de%20g%C3%AAnero%20e%20sexualidade%20-%20Miriam%20Pillar%20Grossi%2C%201998.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

GUEDES, E. A. dos S.; GARBIN, M. A. Violência de gênero contra a mulher e a adequação típica da prática stealthing no direito penal brasileiro. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 212–227, 2023. Disponível em: <https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rdc-u/article/view/161>. Acesso em: 19 jun. 2023.

GUEDES, M. E. F. Gênero, o que é isso? **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 15, p. 1-8, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/np6zGkghWLVbmLtdj3McywJ/>. Acesso em: 15 out.2023.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contraa mulher: problematizando questões teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822015000200256&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 18 set. 2023.

JESUS, M. P. **A prática do stealthing e a possibilidade da aplicação de analogia para autorização do aborto legal**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, GO, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17720>. Acesso em: 5 out. 2023.

LERNER, G. **A criação do patriarcado**: história de opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**. Petrópolis: [s.n.], 1997.

MINAYO, M. C. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 10 suppl. 1, p. 7-18, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/dgQ85GcNMfTCPByHzZTK6CM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2023.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. **Stealthing**: Aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais e à cidadania. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 3, n. 2, p. 93-108, jul. 2018.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. [S./]: Grupo GEN, 2021.

RAGO, M. Descobrimo historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, v. 11, p. 89-98, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634465/2389>. Acesso em: 15 set. 2023.

ROSA, M. E. A.; SPONFELDNER, R. M. Stealthing e a possibilidade jurídica do aborto. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1478/1394>. Acesso em: 20 out. 2023.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classes**: mitos e realidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

SAFIOTTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTANA, Mariana Cristine Teixeira. **Stealthing como violência de gênero**: os limites do consentimento e a possibilidade jurídica do aborto por analogia in bonam partem. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/categoriautilanalisehistorica.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SIQUEIRA, A. H. S. **Sextorsão e stealthing**: atual modus operandi contra a dignidade sexual e a ausência de norma penal incriminadora específica. 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Taubaté, Taubaté, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5779>. Acesso em: 5 out. 2022.

SOARES, R. Retirar o preservativo durante o ato sexual constitui crime? Stealthing analisado à luz do Código Penal Brasileiro. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/retirar-o-preservativo-durante-o-ato-sexual-constitui-crime/455520761>. Acesso em: 10 set. 2023.

SOUSA, R. F. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 422, jan.-abr. 2017. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00009.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

SOUZA, C. M.; ADESSE, L. **Violência sexual no brasil**: perspectivas e desafios. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, E. A.; JAIME, M. W. **Dos crimes contra a dignidade sexual**. Anápolis, GO: Faculdade Evangelica Raízes, 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/2951>. Acesso em: 20 out. 2023.

TEIXEIRA, F. A. **A prática do stealthing e a possibilidade do aborto legal**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário dLavras, MG, 2022. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/items/cc5c16e9-ed0-44be-8479-d0d326d65876>. Acesso em: 16 set. 2023.

TJDFT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Stealthing**. Brasília, DF: TJDFT, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stealthing>. Acesso em: 22 out. 2023.